



CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO CLIENTE

4 - NOME DO DESTINATÁRIO (PARA OBJETO DESTINADO AO EXTERIOR ANOTAR PAÍS DE DESTINO)		5 - CEP DE DESTINO
DIR. SEC. DA 75ª JCM DE SÃO PAULO SP		01033-040
6 - NOME DO REMETENTE		
1ª JUNTA DE CONG. E JULGAMENTO JUSTICA DO TRABALHO		
11 - ESTOU CIENTE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO VERSO	12 - DESEJA DECLARAR VALOR ?	13 - VALOR DECLARADO
☒ SIM ☐ NÃO	☐ SIM ☒ NÃO	
ASSINATURA DO REMETENTE		
		

28 - CARIMBO E ASSINATURA / MATRÍCULA OU AUTENTICAÇÃO

SERVIÇOS ADICIONAIS - SOLICITE AO ATENDENTE	
01 - AVISO DE RECEBIMENTO	04 - REGISTRO MÓDICO
02 - MÃO PRÓPRIA	07 - COLETA DOMICILIAR
03 - ENTREGA QUALIFICADA	

APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO
DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES

SE FOR A
FATURAR

16 - CÓDIGO DA UNIDADE18 - DIA / MÊS[illegible]21 -CÓDIGO ADMINISTRATIVO

23 - NÚMERO DO CONTRATO	
-------------------------	--

25 - CÓDIGO DO PRODUTO

26 - QUANT

1 - NÚMERO DE OBJETO		008901805	
2 - COD. SERVIÇO		3 - PESO TARIFADO (g)	
020		CB5	
6 - GRUPO		7 - VALOR A COBRAR DESTINATÁRIO	
9 - VALOR DO PORTE		1254	
10 - EMBALAGEM		0,76	
14 - AD VALOREM			
01	15 - AVISO DE RECEBIMENTO		
02	17 - MÃO PRÓPRIA		
03	20 - ENTREGA QUALIFICADA		
04	22 - REGISTRO MÓDICO		
07	24 - COLETA DOMICILIAR		
27 - TOTAL		1330	

RECIBO

R\$ 66.839,00

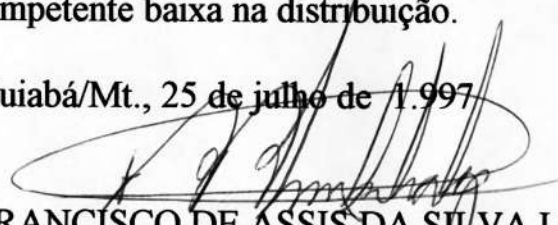
RECEBI, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, a importância supra de R\$ 66.839,00 (Sessenta e Seis Mil e Oitocentos e Trinta e Nove Reais), já deduzidos os importes relativos ao IRRF e INSS, do que resultou a importância líquida de R\$ 60.391,10 (Sessenta Mil e Trezentos e Noventa e Um Reais e Dez centavos), representada pelo Cheque-Ordem de Pagamento nº 793951 emitido contra o Banco do Estado de Mato Grosso-BEMAT, Agência CPA desta cidade, valor esse relativo aos meus créditos trabalhistas apurados nos autos de Reclamação Trabalhista por mim proposta contra referida Companhia e que fluíram pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, feito nº 1.555/91.

O pagamento pelo qual ora firmo o presente recibo se dá em pleno cumprimento do Acordo celebrado naqueles mesmos autos com o fito de extingui-los, pelo que, dando-me por inteiramente pago e satisfeito outorgo à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - Codemat, a mais plena e integral quitação acerca dos créditos exequendos, para nada mais reclamar com relação aos direitos provenientes do Contrato de Trabalho que fez originar dita Reclamação.

Outrossim, dado que por motivos que, reconheço, de ocorrência absolutamente alheias à vontade da Reclamada, viu-se ela na impossibilidade de realizar o presente pagamento na data acordada, isto é, ontem, dia 24 do fluente mês de julho, **renuncio**, como de fato **renunciado** tenho, definitivamente, ao exercício do direito à **multa** no acordo prevista.

E, por ser a expressão da verdade, firmo o presente recibo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, reiterando *in totum* os termos da avença acelebrada, devendo, por isso ser aqueles referidos autos mandados ao arquivo, com a competente baixa na distribuição.

Cuiabá/Mt., 25 de julho de 1.997


FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
EXEQUENTE

processo nº 1.365/96

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES,
e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT, por seus advogados ao final assinados,
nos autos da CARTA PRECATÓRIA extraída dos autos da RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA, ora em fase de execução de sentença, que o
primeiro nomeado move contra a segunda perante a 1ª JCJ de
Cuiabá/MT, em trâmite perante essa Egrégia Junta, vêm,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para
comunicar que compuseram-se amigavelmente relativamente à
lide, nos termos constantes da anexa petição já protocolizada
na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT.

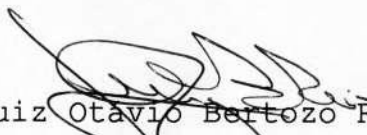
Assim, requerem à Vossa Excelência, digne-se de
determinar a suspensão da praça e leilão, designados para o

dia 24.07.97, dos bens imóveis penhorados nesta Carta Precatória, até o integral cumprimento do acordo firmado entre as partes, como de direito.

Em caso de não cumprimento do acordo, esse MM. Juízo será imediatamente comunicado através da Egrégia JCJ de Cuiabá/MT, para fins de designação de novas datas para praça e leilão dos bens penhorados.

TERMOS EM QUE,
PEDEM DEFERIMENTO.

De Cuiabá/MT para São Paulo/SP,
em 23 de julho de 1997.



Luiz Otávio Bertoze Reis
- OAB/MT nº 3038 -
pp/ exeqüente



Newton Ruiz da Costa e Faria
- OAB/MT nº 2597 -
pp/ executada

processo nº 1.365/96

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES,
e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT, por seus advogados ao final assinados,
nos autos da CARTA PRECATÓRIA extraída dos autos da RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA, ora em fase de execução de sentença, que o
primeiro nomeado move contra a segunda perante a 1ª JCJ de
Cuiabá/MT, em trâmite perante essa Egrégia Junta, vêm,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para
comunicar que compuseram-se amigavelmente relativamente à
lide, nos termos constantes da anexa petição já protocolizada
na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT.

Assim, requerem à Vossa Excelência, digne-se de
determinar a suspensão da praça e leilão, designados para o

dia 24.07.97, dos bens imóveis penhorados nesta Carta Precatória, até o integral cumprimento do acordo firmado entre as partes, como de direito.

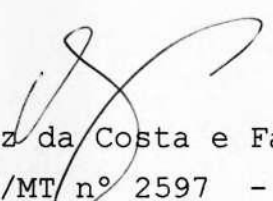
Em caso de não cumprimento do acordo, esse MM. Juízo será imediatamente comunicado através da Egrégia JCJ de Cuiabá/MT, para fins de designação de novas datas para praça e leilão dos bens penhorados.

TERMOS EM QUE,
PEDEM DEFERIMENTO.

De Cuiabá/MT para São Paulo/SP,
em 23 de julho de 1997.



Luiz Otávio Bertozzo Reis
- OAB/MT n° 3038 -
pp/ exeqüente



Newton Ruiz da Costa e Faria
- OAB/MT n° 2597 -
pp/ executada

RECIBO

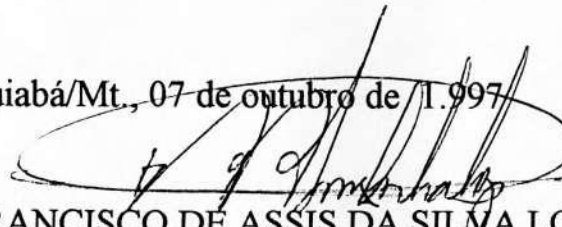
R\$ 8.500,00

RECEBI, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, a importância supra de R\$ 8.500,00 (Oito Mil e Quinhentos Reais), já deduzidos os importes relativos ao IRRF e INSS, do que resultou a importância líquida de R\$ 6.604,88 (Seis Mil e Seiscentos e Quatro Reais e oitenta e oito centavos), representada pelo Boletim de Crédito emitido ao Banco do Estado de Mato Grosso-BEMAT, Agência CPA desta cidade, valor esse relativo aos meus créditos trabalhistas apurados nos autos de Reclamação Trabalhista por mim proposta contra referida Companhia e que fluíram originalmente pela Egrégia 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, feito nº 1.668/91 e redistribuídos à Siex-Seção de Expropriação e Pagamento sob o nº 1.006/97.

O pagamento pelo qual ora firmo o presente recibo se dá em pleno cumprimento do Acordo celebrado naqueles mesmos autos com o fito de extingui-los, pelo que, dando-me por inteiramente pago e satisfeito outorgo à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - Codemat, a mais plena e integral quitação acerca dos créditos exequendos, para nada mais reclamar com relação aos direitos provenientes do Contrato de Trabalho que fez originar dita Reclamação.

E, por ser a expressão da verdade, firmo o presente recibo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, reiterando *in totum* os termos da avença a celebrada, devendo, por isso ser aqueles referidos autos mandados ao arquivo, com a competente baixa na distribuição e a consequente desoneração do bem afetado.

Cuiabá/Mt., 07 de outubro de 1.997


FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
p/ EXEQUENTE



CORREIOS

CERTIFICADO DE POSTAGEM

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO CLIENTE

4 - NOME DO DESTINATÁRIO (PARA OBJETO DESTINADO AO EXTERIOR ANOTAR PAÍS DE DESTINO) 5 - CEP DE DESTINO
DIR. SEC DA 75-JCJ DE SAO PAULO SP 010231-040

8 - NOME DO REMETENTE
JUNTA DE CONC. E JULGAMENTO JUSTICA DO TRABALHO

11 - ESTOU CIENTE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO VERSO
12 - DESEJA DECLARAR VALOR ? 13 - VALOR DECLARADO
100/assimato ☐ SIM ☒ NÃO

ASSINATURA DO REMETENTE

28 - CARIMBO E ASSINATURA / MATRÍCULA OU AUTENTICAÇÃO

16 - CÓDIGO DA UNIDADE

SE FOR A FATURAR

18 - DIA / MÊS 19 - SERVIÇOS ADICIONAIS

21 - CÓDIGO ADMINISTRATIVO

23 - NÚMERO DO CONTRATO

25 - CÓDIGO DO PRODUTO 26 - QUANT.

SERVIÇOS ADICIONAIS - SOLICITE AO ATENDENTE

01 - AVISO DE RECEBIMENTO 04 - REGISTRO MÓDICO 07 - COLETA DOMICILIAR

02 - NÃO PRÓPRIA 03 - ENTREGA QUALIFICADA

APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES

ECT00518JUL97 \$13.30R2

1 - NÚMERO DE ORDEM 2 - COD. SERVIÇO 3 - PESO TAREFA (g)

6 - GRUPO 7 - VALOR A COBRAR DESTINATÁRIO

9 - VALOR DO PORTE 10 - ENDESADE 14 - AD VALOREM

15 - AVISO DE RECEBIMENTO 17 - NÃO PRÓPRIA 20 - ENTREGA QUALIFICADA 22 - REGISTRO MÓDICO 24 - COLETA DOMICILIAR 27 - TOTAL

93 x 210 mm

752504-25-8

1ª VIA BALANCETE, 2ª VIA CLIENTE, 3ª VIA ARQUIVO NA UNIDADE

1555/31



PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho - 2ª Região

758 J.C.J. de São Paulo - Capital

Processo nº 1365/96 Mandado nº 00672/96

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

DR. MARCOS NEVES FAVA, Juiz(a) do Trabalho da 758 J.C.J. de São Paulo - Capital.

Mando ao Oficial de Justiça que, à vista do presente mandado, extraído nos autos do processo acima mencionado em favor do autor, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço informado, e sendo aí proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para integral pagamento do débito da executada, no valor abaixo informado, sendo autorizada a sua correção até a data correspondente, lavrando, em seguida, o auto de depósito e de tudo deixando bem ciente a devedora na pessoa de seu responsável ou preposto.

Autorizo o concurso de força policial, o arrombamento, voz de prisão a quem se opuser e diligência às despesas.

Autor(a) : ~~FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES~~

Executada: CIA DE DESENVOLV DO EST DE MATO GROSSO CODEMAT

Endereço : RUA AUGUSTA, 2516/2514
CERQUEIRA CESAR
SAO PAULO - SP
CEP: 01400-000

Valor : R\$ 60671,43 (Atualizado até 01/06/96)
(sessenta mil e seiscentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos)

CUMpra-se NA FORMA DA LEI.

Em 23/10/96

Eu, Anésia Mens, *Anésia Mens*,
Diretor(a) de Secretaria, subscrevi.

M J F
Juiz(a) do Trabalho

CERTIDÃO

Certifico, eu Oficial de Justiça Avaliador, que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me nesta data às 15:00 horas, no endereço do executado, e procedi à penhora determinada, dando ciência a RUA AUGUSTA, N.º 2514/2516 - Y 13.119, que recebeu a contrafé. Dou fé. Nada mais.

SÃO PAULO, 08 de novembro de 1996

Luiz Emy Fugita Lucuyavagi
Oficial de Justiça Avaliador
LUIZ EMY FUGITA LUCUYAVAGI

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 5.487/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT

22 SET 1998 052766

J. C. J. DE CUIABÁ

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES**, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada aos autos do incluso mandato procuratório outorgado aos procuradores que representam judicialmente a Reclamada em todos os atos desta e das demais demandas aforadas perante esta Especializada.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Cuiabá, 22 de setembro de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 2.597 OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SECAO DE EXPROPRIACAO E PAGAMENTO
R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.204

(EXECUTADO)

02/10/97

PROCESSO Nº: 1ª J CJ/1.555/91

NMR.SIEx : 5.487/97

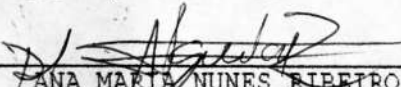
EXEQUENTE FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

EXECUTADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

COMPROVAR, EM 05 DIAS, O RECOLHIMENTO DOS HONORARIOS PERICAIIS E CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, CUSTAS-R\$ 1.257,94/ HONORÁRIOS PERICIAIS- R\$ 1000,00 (VALORES ATUALIZADOS ATÉ 31/01/96) .

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 06/10/97, 2ª feira


ANA MARIA NUNES RIBEIRO

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SÃO PAULO - SP
75ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO /SÃO PAULO
PRAÇA ALFREDO ISSA, 48

Proc. Nº 1365/96

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 08 (08) dias do mês de NOVEMBRO
do ano de mil novecentos e NOVENTA E SEIS, RUA AUGUSTA, 2514 & 2516,
CONJUNTOS 13 & 14
eu, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado nº 672/96
passado a favor de FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
contra CIA. DE DESENVOLV DO EST DE MATO GROSSO CODEMAT
para pagamento da importância de R\$ 60.671,93 (ATUALIZADO ATÉ 01/06/96)

depois de preenchidas as formalidades legais,
procedi à penhora e avaliação dos seguintes bens: SOBRE O IMÓVEL SITUADO NA RUA
AUGUSTA, NS. 2514 & 2516, "CONJUNTO N. 13", DO 1º ANDAR DO
EDIFÍCIO POMBO, NO 34º SUBDISTRITO CERQUEIRA CESAR, COM A ÁREA
ÚTIL DE 65,46 m², ÁREA COMUM DE 9,2380 m², ÁREA TOTAL DE 74,
6980 m², PARTICIPANDO NO TERRENO E NAS COISAS COMUNS DO EDIFÍCIO,
COM UMA FRAÇÃO IDEAL DE 1,2025% OU 10,310 m², CONFORME TRANSCRIÇÃO Nº.
44.314, DE FLS 207 DO LIVRO 3-AM (ÍMPAR), DE 08.01.74, DO 13º OFÍCIO
DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO EST. DE S. PAULO (TRANSCRI
ÇÃO ANTERIOR 42.044) (E) "CONJUNTO N. 14", DO 1º ANDAR DO EDIFÍCIO
POMBO, NO 34º SUBDISTRITO CERQUEIRA CESAR, COM A ÁREA ÚTIL DE
65,28 m², ÁREA COMUM DE 9,21225 m², ÁREA TOTAL DE 74,49225 m²,
PARTICIPANDO NO TERRENO E NAS COISAS COMUNS DO EDIFÍCIO, COM UMA
FRAÇÃO IDEAL DE 1,1990% OU 10,311 m², CONFORME TRANSCRIÇÃO Nº.
44.315, DE FLS 207 DO LIVRO 3-AM (ÍMPAR), DE 08.01.74, DO 13º OFÍ
CIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO EST. DE S. PAULO (
TRANSCRIÇÃO ANTERIOR 42.045), AD. DÍG. DE PROPRIEDADE DE COMPA-
NHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT,
QUE AVALIAMOS EM R\$ 800,00 O M² LOCO, CONJ. 13 (ÁREA: 74,6980 m²)
SOMADO A CONJ. 14 (ÁREA TOTAL: 74,49225 m²), RESULTA EM 149,19025 m² X (MULTIPLICADO
1.800,00 = R\$ 119.352,20. TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 119.352,20 (CENTO E DEZENOVE
MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS). NADA MAIS.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23º REGIÃO - CUIABÁ/MT

23 JUL 1995 037834

CUIABÁ-MT

CÓPIA

processo nº 1.555/91

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT, por seus advogados ao final assinados,
nos autos da EXECUÇÃO DE SENTENÇA que o primeiro move contra a
segunda nomeada, em trâmite perante essa Egrégia Junta, vêm,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para informar
que, visando pôr fim ao litígio, compuseram-se amigavelmente
quanto ao objeto da presente execução, ficando acordado o
seguinte:

O valor total bruto do crédito do EXEQUENTE,
conforme laudo pericial constante de fls. , de R\$ 62.897,02 em
31 de janeiro de 1996, atualizado para esta data com base na

[Handwritten signatures]

acrescido dos juros moratórios legais, atinge o montante de R\$ 83.549,44 (oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Pelo total do crédito em execução, a EXECUTADA pagará ao EXEQÜENTE o equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor atualizado, correspondente a R\$ 66.839,00 (sessenta e seis mil e oitocentos e trinta e nove reais), em parcela única, **até o dia 24 de julho de 1997.**

Acordaram as partes, e tendo em conta os cálculos periciais, que do valor total a ser pago, 40% (quarenta por cento) referem-se às verbas de natureza salarial, e os 60% restantes às de natureza indenizatória, devendo a empresa EXECUTADA reter e recolher, no prazo legal, os valores devidos à Previdência Social e à Receita Federal, calculando-os sobre a parcela salarial do acordo.

A EXECUTADA deverá comprovar nos autos, também no prazo de lei, os recolhimentos previdenciário e tributário.

O valor do acordo poderá ser depositado nestes autos e/ou pago diretamente ao EXEQÜENTE, e, neste caso, seu silêncio até dez dias após o vencimento, significará ter sido devidamente quitado.

Estipularam, ainda, multa de 50% (cinquenta por cento) para a hipótese de inadimplemento, e, nesse caso, o processo de execução seguirá pelo valor não pago acrescido da correspondente multa.

Com o recebimento do valor total acordado, o EXEQÜENTE dará à EXECUTADA a mais ampla e irrevogável quitação dos direitos pleiteados nesta ação trabalhista, para nada mais reclamar, seja a que título for.

Cumprido o acordo ora noticiado, o EXEQÜENTE deverá comunicar seu cumprimento a esse Juízo para fins de extinção da ação e arquivamento dos autos.

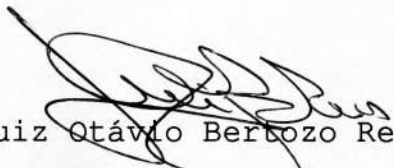


dia 24.07.97, dos bens imóveis penhorados nesta Carta Precatória, até o integral cumprimento do acordo firmado entre as partes, como de direito.

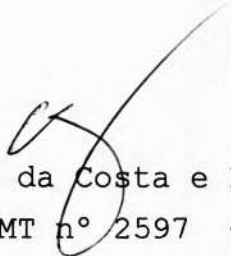
Em caso de não cumprimento do acordo, esse MM. Juízo será imediatamente comunicado através da Egrégia JCJ de Cuiabá/MT, para fins de designação de novas datas para praça e leilão dos bens penhorados.

TERMOS EM QUE,
PEDEM DEFERIMENTO.

De Cuiabá/MT para São Paulo/SP,
em 23 de julho de 1997.



Luiz Otávio Bertozzo Reis
- OAB/MT nº 3038 -
pp/ exeqüente



Newton Ruiz da Costa e Faria
- OAB/MT nº 2597 -
pp/ executada

processo nº 1.365/96

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES,
e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT, por seus advogados ao final assinados,
nos autos da CARTA PRECATÓRIA extraída dos autos da RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA, ora em fase de execução de sentença, que o
primeiro nomeado move contra a segunda perante a 1ª JCJ de
Cuiabá/MT, em trâmite perante essa Egrégia Junta, vêm,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para
comunicar que compuseram-se amigavelmente relativamente à
lide, nos termos constantes da anexa petição já protocolizada
na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT.

Assim, requerem à Vossa Excelência, digne-se de
determinar a suspensão da praça e leilão, designados para o

O bem imóvel penhorado nesta ação para garantia do crédito, deverá permanecer com a constrição até o efetivo cumprimento do acordo, e, em ocorrendo inadimplemento, deverá ser imediatamente levado à praça para a satisfação do crédito do EXEQÜENTE.

Requerem, pois, a urgente expedição de Ofício à Egrégia JCJ de São Paulo/SP, solicitando a suspensão, até ulterior deliberação desse Juízo, das praças já designadas para a venda judicial do bem penhorado.

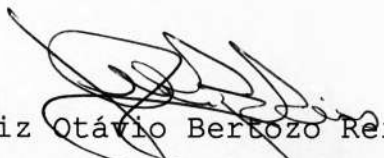
Requerem as partes, ainda, sejam arbitradas custas em proporção, isentando o EXEQÜENTE da parte que lhe toca.

Ante o exposto, vêm EXEQÜENTE e EXECUTADA, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para requerer digne-se de **homologar**, por respeitável sentença, o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, como de direito.

PEDEM E ESPERAM

DEFERIMENTO.

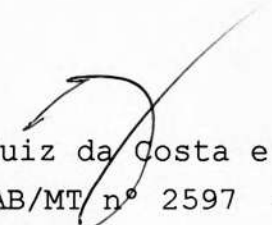
Cuiabá, 17 de julho de 1997.



Luiz Otávio Bertozzo Reis

- OAB/MT nº 3038 -

pp/ exeqüente



Newton Ruiz da Costa e Faria

- OAB/MT nº 2597 -

pp/executada

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉGIA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

Processo nº 1.555/91

Cópia

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ - MT

2 JUL 1991 03:337

J.C. J. P. CUIABÁ

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES**, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, expor e requerer o quanto segue.

Pelo respeitável despacho de fls., a indicação e requerimento do Exequente, foi expedida Carta Precatória a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade de São Paulo, para realização de Penhora de imóvel pertencente à Executada.

Segundo informações verbais passadas via telefônica à Executada pelos que ocupam o imóvel indicado à afetação, e confirmadas pelo *fac símile* cuja cópia vai junto à presentre, aquele depreciação prosperou perante uma das Juntas daquela Capital, estando já em vias de proceder à expropriação do imóvel apreendido, eis que para tanto teria sido designada data para a realização de Praça e Leilão, que se dariam, ambos, no dias 24 do mês de julho vindouro.

Ocorreu, MM. Juiz, que até a presente data não foi a Executada regular e validamente notificada de nenhum dos atos ultimadores da execução, aqueles mesmos referentes à intimação da penhora perpetrada, que somente

teria eficácia uma vez feito o competente Depósito do bem em mãos de quem exhibisse legitimidade para tanto, único procedimento cuja substância impregna de higidez o fim preconizado pela execução, vez que legalmente oportuniza à executada a se insurgir contra eventuais vícios que a inquinem, estabelecendo-se a contradição, também nessa fase processual admissível.

Ainda que somente para argumentar, mesmo que os atos processuais realizados sob a presidência da MMª Junta deprecada houvessem obedecido regularmente o *ritus legem* imposto, o praxeamento do bem afetado que viesse a se perpetrar nas circunstâncias expostas estaria maculado de nulidade, eis que não observado o interstício que deve mediar entre Praça e Leilão.

Dessarte, é a presente para requerer a Vossa Excelência, se digne requisitar as informações de estilo à MMª Junta deprecada, mormente no que concerne a todas as circunstâncias que envolveram as fases processuais que culminaram na designação dos praxeamentos dos bens constritos.

Na hipótese da confirmação de tudo o que se expendeu neste petitório, desde já se requer a Vossa Excelência se digne interceder perante a MM. Junta deprecada com vistas a que seja reordenado aquele processado para adequá-lo às especificações legais que regem a execução, na mais plena homenagem ao princípio cumeeiro do contraditório, também estabelecível nessa fase processual.

Caso essa MMª Junta decida-se pelo acatamento das presentes arguições, no que piamente crê a Executada porquanto sejam os seus fundamentos plenamente constatáveis pelo simples compulsar do presente feito, que se encontra à míngua de qualquer registro documental acerca do desenvolvimento dos procedimentos deprecados, desde já se requer, também, se inclua entre as providências saneadoras pleiteadas a imediata suspensão dos atos expropriatórios, que além de tudo, como já ressaltado, designados de forma particularmente afrontosa aos preceitos legais.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 16 de junho de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

() Mudanças	() Desconhecido	() Não existe	() Não existe
() Retirado			
() Retirado			
() Retirado			

Destinatário
COTA DE RENOVAVEL DO EST DE
RUA ROSALIA, 2514/2514
CENTRO DE CIDADANIA
01218-100 - SÃO PAULO - SP



100-4440 - ECT/DB/DB
X
TBI - DB
RELATION

758 J.C.J. de São Paulo - Capital
09654 ALBERTO ISAAC, 48, 12º ANDAR CENTRO
01007 0-0 - SÃO PAULO-SP

967801-070 IN 050108

INT/INT. N# 0206A/97

IN 0000/97

P/ Director - William Letts, General, Retired

FM 21/05/97

[illegible]

Tico V. B. NOTIFICADO quanto à devolução de
37/02/97 e 15/03/97 e as negativas, tendo para o dia 15/03/97

em 15/03/97

RAU : CIA DE DEFENSA V DO EXE DE MATO GROSSO COMEMAT

01412-100
Município
SÃO PAULO - SP
COORDENADOR GERAL
SUA ASSUNÇÃO 25/9/84
CIN DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MAT. E FÍS. MOD. 100/84

CODEMAT	
Protocolo N°	3.140/91
Processo N°	→ -
Data	06, 08, 91
<i>A. Silva</i>	
Serviço de Protocolo	

Nº PROTOCOLO : 3.140/91

Nº PROCESSO : 2.810/91

DATA, 06 / 08 / 91

INTERESSADO

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

ASSUNTO

ENCAMINHA NOTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 5128/91 EM NOME DE FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES, REFERENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/017052.2002/19-03-2002/12:28/4

Processo Siex nº : 5.487/97

Exequente: Francisco de Assis da Silva Lopes

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



C O D E M A T
Protocolo Nº 3.140/91
Processo Nº 2.850/91
06/08/91
P. Silva
Serviço de Protocolo

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá-MT
ENDERÊÇO: Avenida Rubens de Mendonça, 491
NOT. INT. Nº 5.128 / 91 EM 05 / agosto / 1991

PROCESSO Nº 1.555 / 91
RECTE.: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
RECD.: CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE M.GROSSO

Pela presente, fica V.Sª. notificado para o(s) fim(ns) pre
visto(s) no(s) item(ns) 01, 02, 12 e 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 26 de novembro de 1991 às 13 (treze) horas e 45 (quarenta e cinco) minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - **CÓPIA DA INICIAL ANEXA, FICANDO V.Sa. CIENTE DE QUE DEVERÁ SE FAZER PRESENTE OU REPRESENTADO POR PREPOSTO, ACOMPANHADO DE ADVOGADO.**

**FAVOR TRAZER A CONTESTAÇÃO
POR ESCRITO.**

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE M.GROSSO

Centro Político e Administrativo

CUIABÁ

MT



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 05/08/91 2ª feira
Diretor de Secretaria



26

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA
JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

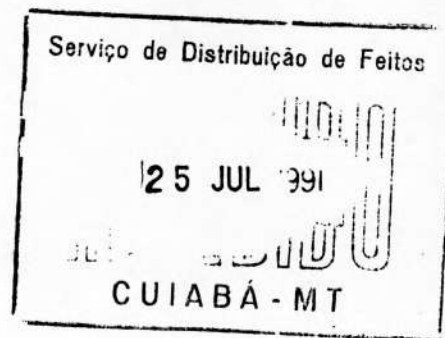
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E

CERTIDÃO

Certifico que este feito foi distribuído à MM.
/a JCI sob o n.º 3120/91,
conforme fls. 88 do livro de distribuição n.º
02. Certifico mais que a audiência foi
designada para dia 26 de 11 de 81
às 13 hs. 45 min.

Em 25/07/91

Alexandre Isaac Borges
Juiz Distribuidora



1555/81

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES,

brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MT sob o nº 3.675 e no CPF/MF sob o nº 039.228.158.98, portador da CTPS nº 33.367 - série 601ª, residente e domiciliado nesta Capital, por seu advogado e bastante procurador ao final assinado (doc. 01-mandato), o qual possui escritório profissional à rua General Valle, 321, Edifício Marechal Rondon, sala 1.003, nesta Capital, onde recebe as notificações e intimações de estilo, vem respeitosamente à presença de V.Exa., embasado na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e demais legislações trabalhistas vigente, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT**, sociedade de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 034.474.053/0001-32, estabelecida no Centro Político e Administrativo-CPA, Palácio Paiaguás, nesta Capital, aduzindo, para tanto, o que segue:

8

**Informações Gerais da vida funcional do reclamante:****Admissão** : 14 de junho de 1.988 ✓**Opção pelo F.G.T.S.** : 14 de junho de 1.988**Cargo inicial** : Advogado- TS.01**Designação para o cargo de chefia** : 10 de março de 1.989 ✓**Destituição do cargo de chefia** : 15 de março de 1.991 -**Desligamento** : 10 de julho de 1.991. ✓

O início do pacto laboral entre reclamante e reclamada iniciou-se em 14 de junho de 1.988, quando o reclamante foi contratado para exercer o cargo de Advogado-TS.01, na Divisão Jurídica da empresa, ora reclamada.

Em 10 de março de 1.989, a diretoria da reclamada, reconhecendo os serviços prestados pelo reclamante, resolveu nomeá-lo Chefe da Divisão de Recursos Humanos. Enquanto Chefe de Divisão percebeu a gratificação correspondente, denominado AC-02, devendo-se frisar que tal gratificação era auferida, tão somente, em virtude da responsabilidade pela ocupação do cargo.

Entretanto, a reclamada não cumpriu com todas as suas obrigações trabalhistas durante a vigência do extinto contrato de trabalho, deixando, ainda, de relacionar e quitar, no termo de rescisão, vários direitos que legalmente devidos ao reclamante.

Portanto, vem o reclamante requerer





a competente proteção do judiciário, a fim de fazer valer seus direitos.

① - Conforme se verifica no anexo Termo de Rescisão, a maior remuneração, base de cálculo das verbas rescisórias, é de Cr\$ 247.240,93 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e quarenta cruzeiros e noventa e três centavos), valor este obtido pela somatória do salário base, já incluído o respectivo Adicional pelo Tempo de Serviço, com a Ajuda de Custo- AC-02. Entretanto, tal valor não é, efetivamente, a maior remuneração para o cálculo das verbas rescisórias.

A reclamada deixou de cumprir o Acordo Coletivo de Trabalho-ACT, firmado na data-base da categoria no exercício de 1.990, junto ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados-SINDPD-MT, e devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho, onde se obrigou a repor as perdas salariais ocorridas em 1.989 e 1.990, conceder pequenos aumentos reais e estabelecer reajustes salariais de acordo com a variação do I.P.C.

Os reajustes previstos no ACT foram concedidos somente até o mês de Dezembro/90, sendo devido, portanto, reajustes de 3% para JANEIRO/91, 14,57% para FEVEREIRO/91, 95% para MARÇO/91, 19,40 para ABRIL/91, e finalmente, 44,80 para MAIO/91.

Na "maior remuneração", base de cálculo das verbas rescisórias, incidiram os reajustes previstos para os meses de janeiro(3%) e fevereiro(14,57%).



Porém, apenas para efeito de cálculo das verbas rescisórias é que a reclamada aplicou tais reajustes, pois nos salários efetivamente recebidos (holeriths de janeiro e fevereiro anexos) não houve a incidência dos reajustes previstos no ACT citado.

A Diretoria da reclamada chegou a expedir Resoluções - de n.ºs. 01, 02 e 04/91 - concedendo os reajustes previstos no ACT. Entretanto, a atual Diretoria, demonstrando pouco ou nenhum conhecimento jurídico, numa atitude prepotente e retrógrada, própria daqueles que impõem suas pretensões, alheios as normas e ordenamentos jurídicos, revogaram aquelas Resoluções e reduziram os salários de todos os seus servidores, a nível de Dezembro/91.

Segundo alegações da reclamada, a decisão de reduzir os salários de seus servidores, foi embasada no Decreto n.º 027/91, editado em 05 de abril p.passado, pelo Governo do Estado. Tal decreto reduzia o salário dos servidores da Adm.Direta, autarquias e fundações estaduais, a nível de Dezembro/90.

Porém, a administração de uma sociedade de economia mista deve obedecer a legislação inerente as empresas privadas, conforme dispõe o § 1º, do artigo 173 da Carta Magna, "verbis":

Art. 173.

§ 1º A empresa pública, a sociedade



de economia mista, e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias." (g.n.)

E ainda. Tratando-se de perdas salariais previstas em ACT, devidamente registradas na Delegacia Regional do Trabalho, é líquido e certo o direito do reclamante à percepção de tais reajustes.

O artigo 7º, inciso XXVI, da Lei Maior não deixa qualquer margem à dúvidas quando estabelece que :

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

Portanto, inegáveis e devidos os reajustes inexplicavelmente usurpados.

② - Por outro lado, a reclamada, mais uma vez demonstrando prepotência e pretendendo manipular os salários, somente após a demissão "sem justa causa" de centenas de seus empregados, resolveu conceder uma "antecipa-

salarial para posterior enquadramento aos servidores da empresa.

Tal antecipação , de 50% (cinquenta por cento), prevista em Resolução da reclamada (cópia anexa), foi firmada somente em 18 de junho p.passado, com seus efeitos retroativos aos vencimentos do mês de ABRIL/91. A "ingênua" atitude da Diretoria visava não conceder o reajuste àqueles que pretendiam demitir (e efetivamente demitiram).

Porém, como seus efeitos são retroativos a 1º de abril, e foi concedido a título de antecipação salarial, o reajuste de 50% é devido ao reclamante, devendo incidir sobre o seu salário a partir do mês de Abril/91.

3 - Deixou a reclamada de aplicar, também, o disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.178, de 01.03.91, que determina reajuste para os salários do mês de fevereiro de 1.991.

Esta mesma lei, em seu artigo 9º, determina o pagamento de abonos nos meses de março a agosto / 1.991. Todavia, a reclamada simplesmente se recusou a cumprir a referida Lei.

São devidos, portanto, o reajuste e os abonos dos meses de MARÇO a JULHO/91, previstos na Lei nº 8.178/91.



4 - Alegando falta de repasse de recursos financeiros pelo Governo do Estado, necessários à quitação da sua folha de pagamento, a reclamada, desde julho de 1.990, vem pagando os salários em datas posteriores às previstas em Lei, sendo devida a atualização monetária por tal atraso.

Embora não tenha previsão na CLT, a correção está prevista no artigo 147 da Constituição Estadual, e a reclamada, sociedade de economia mista que é, achou por bem acatá-la. Tanto que a reclamada vinha pagando regularmente a correção quando se verificava o atraso dos salários.

*n
Há
prova*

A reclamada pagou correção sobre alguns meses, mas não o valor efetivamente devido. Portanto ainda restam as correções pelos atrasos nos pagamentos de JAN/91 à MAI/91, bem como a diferença de correção do salário de Dezembro/90 e 13º salário de 1.990.

Aliada a Constituição Estadual, a Lei nº 8.177/91, de 01 de março de 1.991, estabelece em seu artigo 39 a incidência de juros de mora equivalente a TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento do débito trabalhista de qualquer natureza e o seu efetivo pagamento.

O 13º salário/90, foi pago em 22.02.91, o salário de DEZ/90 foi pago em 04.04.91, o de FEV/91 em 14.05.91, o de MAR/91 em 10.06.91, e os salários de ABRIL, MAIO e JUNHO/91 foram pagos no ato da homologação da



rescisão contratual. No mesmo termo de rescisão, a reclamada, mais uma vez reconhecendo ser devida a correção monetária, efetuou o referido pagamento sobre o salário de DEZ/90 e 13º SAL./90, embora, como já alegado anteriormente, não o valor efetivamente devido.

Devida, portanto, a atualização monetária e juros de mora dos salários, por força da Constituição Estadual e Lei nº 8.177/91, respectivamente.

A inobservância aos direitos trabalhistas, não para por aí.

ni foi homologado pelo Juiz de Direito art 623 CLT.

5 - A reclamada também não pagou a multa prevista no artigo 9º, da Lei nº 6.708/79. Tal dispositivo determina o pagamento de 01 (hum) salário ao trabalhador, a título de indenização adicional, em caso de demissão em data próxima ao dissídio da categoria. E o dissídio se verificou no mês anterior a demissão do reclamante, sem que nenhum acordo fosse firmado entre a reclamada e o sindicato da categoria. Mas somente após a demissão do reclamante, e de dezenas de outros trabalhadores, a reclamada, numa tentativa vil de lubridiar a legislação, resolveu conceder uma "antecipação salarial para posterior enquadramento" de 50% (cinquenta por cento).

Caracterizada a violação do direito e devida, portanto, a multa.

No verso do termo de rescisão



contratual consta a competente ressalva de vários direitos não observados pela reclamada.

6 - Mais um direito previsto no ACT e não honrado pela reclamada é a "licença-prêmio", constante no item 4.2 daquele Acordo. Tal licença é de 03 (três) meses para cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado na empresa, permitida a sua conversão em espécie por opção do servidor, parcial ou totalmente, sendo a contagem do tempo de serviço a partir da data de admissão do empregado na empresa.

só quem tem 5 anos

Ora, o reclamante faz jus à licença pois o tempo de serviço é contado a partir da admissão na empresa. E não tendo se verificado a oportunidade para gozo da licença e podendo ser convertida em espécie, deveria ter sido paga proporcionalmente na rescisão. Porém, a reclamada não se dignou a tal.

ní faz

Inúmeros servidores já gozaram licença-prêmio, sendo que alguns deles a converteram parcialmente em dinheiro.

só quem tem 5 anos

Está estabelecida, em definitivo, a licença-prêmio aos empregados da reclamada, sendo inegável o direito do reclamante em recebê-la proporcionalmente por ter sido demitido antes de usufruí-la.

7 - O reclamante foi contratado na reclamada para exercer as funções de Advogado, sendo



enquadrado na tabela salarial da reclamada no nível TS.01. A reclamada se utiliza de tabela salarial com sete níveis, do TS.00 ao TS.06, destinada ao enquadramento dos funcionários de nível superior.

Porém, em abril de 1.988, a reclamada havia contratado outro servidor, **AUGUSTO LIMA FILHO**, para o cargo e função de advogado na Divisão Jurídica, enquadrando-o no nível salarial TS.06, o último e de maior valor na tabela utilizada pela reclamada para enquadramento dos servidores de nível superior.

O reclamante contratado em **JUNHO/88** foi enquadrado no TS.01, e o Sr. Augusto Lima Filho, contratado em **ABRIL/88** foi enquadrado no TS.06. Entretanto, os dois advogados, reclamante e paradigma, exerciam as mesmas funções, em local e horário idênticos, prestados ao mesmo empregador.

O artigo 461, e seu § 1º, da CLT são claros ao determinar que:

"Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a

Ver a alegação Sr. Augusto Lima Filho na contestação de Luiz Otávio Bertozo Reis



mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos." (g. n.)

Na divisão jurídica da reclamada todos os serviços, processos administrativos e judiciais, eram distribuídos entre os advogados. Assim todos tinham as mesmas funções e os serviços eram iguais para todos, donde deve-se concluir que trabalho igual significa remuneração igual.

A reclamada justifica tal situação alegando que o enquadramento nos diversos níveis TS se dá em razão do tempo que o servidor tem de formado em curso superior. Ou seja, se é recém-formado é enquadrado no TS.00, se já conta com mais de dez anos de formado é enquadrado no TS.06. Isto é um absurdo, pois a reclamada quer confundir tempo de formado com experiência profissional.

E mais. A determinação de enquadramento conforme o ano de conclusão de curso superior não consta em quadro de carreira ou Plano de Cargo e Salários da reclamada, e sim de mera Resolução Administrativa interna e sua aplicação tem sido aleatória. Aliás, não aleatória, mas de acordo com a vontade da Diretoria da empresa.

Tanto é assim que em NOVEMBRO/89, o reclamante foi enquadrado no nível TS.06. Tal enquadramento foi feito por merecimento, e não por contar com "X" anos de formado. Porém, já em março de 1.990, a reclamada, sem

A
cobrui
i
EMP.
Econ-
mista
n
possue
Carreira
Carreira
nem
PC 5.



qualquer comunicação ao reclamante, reduziu seu salário e o reenquadrou no TS.03.

Verificou-se portanto, redução salarial, o que é expressamente proibido pela Constituição Federal (art. 7º, inciso VI).

Deveria o reclamante, estar enquadrado no TS.06, e não no TS.03, sendo-lhe devidas, portanto, as diferenças salariais desde a data de sua contratação, ou seja, em JUNHO/90.

8 - Ainda com relação à Lei nº 8.178/91, a reclamada deixou de cumprir com o disposto no artigo 9º, que determina o pagamento de abonos salariais nos meses de abril de 1.991, de CR\$ 3.000,00 (Três mil cruzeiros), de maio Cr\$ 17.000,00 (Dezessete mil cruzeiros) e junho também Cr\$ 17.000,00 (Dezessete mil cruzeiros) (§1º, letra "a").

Tais valores deverão ser pagos com juros de mora calculados pela TRD, conforme determina o artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

9 - A partir de 10 de março de 1.989, o reclamante foi designado para exercer as funções de **Chefe da Divisão de Recursos Humanos**, e em virtude das atividades desenvolvidas sempre foi obrigado a extrapolar a sua jornada diária de trabalho, bem como, dedicar-se as suas atividades no horário previamente reservado para o almoço.





Fls. 13

Mesmo com a redução da jornada de trabalho para 06 (seis) horas determinada pelo Governo Estadual, o reclamante não deixou de prestar horas extraordinárias, ao contrário, sua jornada de trabalho praticamente aumentou mais 02 (duas) horas.

A redução de jornada de trabalho determinada pelo Governo Estadual estabelecia um período único de trabalho, com início previsto para às 12:00 h e término previsto para às 18:00 h. Para os chefes e demais funcionários que exerciam cargo de confiança, além do cumprimento da jornada vespertina era obrigatório o cumprimento de uma jornada matutina, com início e término para às 08:00 e 10:00h, respectivamente.

Ocorre porém, que os Diretores da reclamada continuaram exercendo suas atividades no período das 08:00 às 18:00 h, teoricamente, com intervalo para almoço das 12:00 às 14:00 h. Durante essa jornada os diretores da reclamada solicitavam a presença do reclamante na empresa, pois alegavam que não podiam exercer suas funções sem que informações administrativas lhes fossem dadas.

Quando o reclamante deixava de atender a diretoria no período da manhã, por volta de 12:00 horas, começavam a chegar seus subordinados para o expediente normal, e o reclamante, cumprindo suas obrigações de orientar e supervisionar as tarefas de seus comandados, muitas vezes reduzia seu horário de almoço em até 30 minutos ou até mesmo era obrigado a permanecer na empresa sem intervalo para almoço.



O reclamante normalmente deixava as dependências da reclamada por volta das 19:00 horas, devendo salientar que em alguns dias, quando era necessário supervisionar e auxiliar a elaboração da folha de pagamento, entrega de requisição de compras, etc..., chegou a deixar a empresa depois das 22:00 horas. Em época de intensa atividade, nem mesmo o sábado ou domingo era-lhe poupado.

Entende a reclamada que o fato de pagar AJUDA DE CUSTO a quem ocupa cargo de chefia lhe exime do pagamento de horas extraordinárias. Entretanto, a Ajuda de Custo é devida em virtude da responsabilidade do cargo e pelo dever de orientar e supervisionar os seus serviços de seus subordinados. O pagamento da mesma não obriga o chefe a extrapolar sua jornada de trabalho, e, logicamente, não supre e/ou exime o pagamento das horas eventualmente prestadas.

Todavia, é importante frisar que o reclamante extrapolava sua jornada de trabalho durante o período em que exercia cargo de chefia. A partir de MARÇO/91, quando foi dispensado do cargo de Chefe da Divisão de Recursos Humanos, não mais laborou em horas extraordinárias.

Depois de muitas reivindicações a reclamada reconheceu ser devida tais horas e determinou o pagamento de 60 (sessenta) horas extras mensais. Alegava porém, que em virtude das dificuldades financeiras pelas quais atravessava, poderia pagar tão somente aquele número de horas, mesmo reconhecendo um número maior de horas extras prestadas em determinados meses.





Tal reconhecimento fez com que a reclamada concedesse ao reclamante, e outros servidores que se destacaram no desempenho de suas funções, um prêmio de produtividade, no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Entretanto, mesmo reconhecendo as horas extraordinárias prestadas, e fundamentada nas mesmas alegações de dificuldades financeiras, a reclamada deixou de pagar em alguns meses as horas extras laboradas.

Enquanto Chefe de Divisão, o reclamante cumpria jornadas variadas, pois não havia horário fixo para o término do expediente. Em alguns dias extrapolou em mais de 04 (quatro) horas, em outros dias cumpria a jornada normal. Mas a média reconhecida em comum acordo entre reclamante e reclamada, era de 60 (sessenta) horas mensais.

São devidas ao reclamante, portanto, 1.090 (hum mil e noventa) horas extras, laboradas no período que ocupou o cargo de Chefe da Divisão de Recursos Humanos, ou seja, de MAR/89 à MAR/91.

10 - A reclamada, mais uma vez, tentando esquivar-se de suas obrigações trabalhistas, deixou de comunicar ao reclamante o seus desligamento da empresa.

No termo de rescisão do contrato de trabalho a reclamada quer fazer quer que o competente AVISO PRÉVIO foi dado ao reclamante em 10 de junho de 1.991



e que tal aviso foi cumprido na empresa, ou seja, o reclamante trabalhou durante os 30 (trinta) dias de aviso.

Desqualificada e abusivo atitude da reclamada, pois o reclamante na data mencionada da ciência do Aviso Prévio, estava em pleno gozo de suas férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo 1.989/1.990, marcadas a princípio para o mês de JUNHO/90.

As diversas atividades exercidas pelo reclamante o impediu de gozar suas férias regulamentares no período previamente marcado, obrigando-o a transferi-la para o mês de JUNHO/91, conforme C.C. nº 007/90-D.R.H., arquivada na pasta funcional do reclamante. O início da mesma deu-se em 03.06.91 com término previsto para 02.07.91. Ora, como poderia um trabalhador em gozo de seus sagrado descanso anual ser comunicado da sua dispensa do trabalho.

11 - A reclamada deixou de recolher os depósitos do FUNDO DE GARANTIA PELO TEMPO DE SERVIÇO-FGTS, destinados à indenização do reclamante à época de sua desligamento da empresa.

Desde a contratação do reclamante, os depósitos do FGTS foram mínimos e a reclamada, uma vez determinada a dispensar o reclamante, deveria efetuar os recolhimentos em atraso, devidamente atualizados, para depois fazer valer a sua pretensão. Entretanto, não foi esse o procedimento adotado pela reclamada.

Mais uma vez, tentando ludibriar a



legislação trabalhista, a reclamada foi buscar, sabe-se lá onde, um montante para servir de base de cálculo quanto a indenização compensatória prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Maior e lançada no termo de rescisão.

Ainda há mais.

No "competente" termo de rescisão a reclamada efetuou um desconto de Cr\$ 32.520,00 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte cruzeiros), a título de "UNIMED". Tal desconto refere-se aos meses de ABR/MAI/JUN/91, sendo devido Cr\$ 10.840,00 (Dez mil, oitocentos e quarenta cruzeiros) para cada mês. Porém a adesão do reclamante no convênio "UNIMED" foi cancelado em 31.01.91, por ato dos servidores do "serviço Social" da reclamada, após solicitação do reclamante.

A reclamada deverá ~~AA~~ reembolsar ao reclamante os valores descontados a maior no ato da rescisão contratual.

12 Devemos salientar, ainda, que sobre a AJUDA DE CUSTO-AC-02 percebida pelo reclamante até 15 de março p.p., em razão do cargo que ocupava, deveriam incidir os mesmos índices de reajustes previstos para os salários bases, pois era praxe da reclamada reajustar a Tabela de Ajuda de Custo com os mesmos índices aplicados nos salários bases.

Como tal regra não foi observada, é

Não foi documentado computando



devida, portanto, a diferença da Ajuda de Custo dos meses de JAN à MAR/91.

13 Pelo exposto, tendo o reclamante direito à percepção dos salários com base no TS.06, ao reajuste da Lei nº 8.178/91, aos reajustes previstos no ACT e, finalmente, à antecipação de 50%, as verbas rescisórias devem ser calculadas com base no valor de Cr\$ 1.152.796,58 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e seis cruzeiros e cinquenta e oito centavos). Este valor foi obtido aplicando-se a tabela da Lei nº 8.178/91, mês a mês, sobre o salário do nível TS.06 (de direito do reclamante), e após, os índices previstos no ACT e o reajuste concedido pela reclamada a partir de abril p.p., conforme demonstrativo a seguir:

MÊS	SALÁRIO TS.06	AJUDA DE CUSTO AC.02	ÍNDICE	SALÁRIO CORRIGIDO	AJUDA DE CUSTO CORRIGIDA
02/90	26.222,05	10.522,84	5.2094	136.601,14	54.817,68
03/90	45.306,45	18.181,36	3.7711	170.855,15	68.817,68
04/90	58.898,38	23.636,76	3.4784	204.872,12	82.214,62
05/90	70.678,06	28.362,91	3.1669	223.803,34	89.822,49
06/90	81.279,77	32.617,35	2.8100	228.396,15	91.654,75
07/90	81.279,77	32.617,35	2.5056	203.654,59	81.726,53
08/90	84.530,96	33.922,04	2.2160	187.320,60	75.171,24
09/90	91.031,39	36.530,64	1.9471	177.247,21	71.128,80
10/90	96.575,20	38.755,36	1.6597	160.285,85	64.322,27
11/90	99.472,46	39.918,02	1.4090	140.156,69	56.244,49
12/90	163.254,20	65.513,45	1.1662	190.837,04	76.401,78
01/91	163.254,10	65.513,45	1.0000	163.254,20	65.513,45
		SUB = TOTAIS		2.186.861,11	877.581,32



Fls. 19

LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS
FRANCISCO DE ASSIS SILVA LOPES
Advogados

Sub-total do salário base - 2.186.861,11 : 12 = 182.238,42

MÊS	SALÁRIO BASE	PERCENTUAL		
01/91	182.238,42	x 3%	=	187.238,42
02/91	187.238,42	x 14,57%	=	215.054,27
03/91	215.054,26	x 95%	=	419.355,82
04/91	419.355,82	x 19,40%	=	500.710,84
04/91	500.710,84	x 50%	=	751.066,26
05/91	751.066,26	x 44,80%	=	1.087.543,94

salário base para cálculo das verbas rescisórias:

salários de junho/91 = Cr\$ 1.087.543,94

adicional por tempo de serviço (6%) - Cr\$ 65.252,64

TOTALCr\$ 1.152.796,58 (hum milhão, cento e cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e seis cruzeiros e cinquenta e oito centavos).

Sub-total da Ajuda de Custo AC.2 - 877.581,32 : 12 = 73.131,77

MES	AJUDA DE CUSTO	PERCENTUAL		
	AC - 02			
01/91	73.131,77	x 3%	=	75.325,72
02/91	75.325,72	x 14,57%	=	86.300,67
03/91	86.300,67	x 95%	=	168.286,30

14 - As diferenças entre os níveis salariais devidas ao reclamante, são as seguintes, cujos valores já incluem o adicional por tempo de serviço, e obedece a seguinte ordem: **MÊS/ANO - DISCRIMINAÇÃO - VALOR DEVIDO**



VALOR RECEBIDO	-	DIFERENÇA	-	DIFERENÇA ATUALIZADA PARA	JULHO/91 (pelo BTN até fev/91 e após pela TR)	-	JUROS
DE MORA	-	VALOR FINAL.					
06/88	-	16/30 salário	-	48.989,76	-	36.201,50	-
12.788,26	-	12.412,03	-	4.592,46	-	17.004,89	
07/88	-	salário base	-	112.849,00	-	78.486,00	-
34.363,00	-	27.901,23	-	10.044,45	-	37.945,68	
08/88	-	salário base	-	138.640,00	-	96.423,00	-
42.217,00	-	27.627,80	-	9.669,73	-	37.297,53	
09/88	-	salário base	-	175.695,00	-	122.194,00	-
53.501,00	-	29.018,13	-	9.866,17	-	38.884,30	
10/88	-	salário base	-	222.654,00	-	154.853,00	-
67.801,00	-	29.653,84	-	9.785,77	-	39.439,61	
11/88	-	salário base	-	282.164,00	-	196.241,00	-
85.923,00	-	29.540,98	-	9.424,32	-	38.875,30	
12/88	-	salário base	-	294.571,00	-	204.870,00	-
89.701,00	-	24.294,45	-	7.531,28	-	31.825,73	
12/88	-	13º sal.prop.	-	171.833,06	-	119.507,50	-
52.325,56	-	14.174,20	-	4.535,75	-	18.709,95	
01/89	-	dif.sal.12/88	-	76,74	-	53,57	-
23,17	-	4.873,51	-	1.462,06	-	6.335,57	
01/89	-	dif.sal.13/88	-	44,73	-	31,14	-
13,59	-	2.858,49	-	857,55	-	3.716,04	
01/89	-	salário base	-	401,31	-	288,24	-
126,66	-	26.641,32	-	7.992,40	-	34.633,72	
02/89	-	salário base	-	468,03	-	325,51	-
142,52	-	29.977,29	-	8.693,42	-	38.670,71	
03/89	-	salário base	-	647,44	-	462,16	-
185,28	-	37.616,74	-	10.532,69	-	48.149,43	

Valores
presentes



LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS
FRANCISCO DE ASSIS SILVA LOPES
Advogados

Fls. 21

04/89	-	salário base	-	647,44	-	462,16	-
		185,28	-	35.456,56	-	9.573,28	- 45.029,84
05/89	-	salário base	-	823,70	-	578,42	-
		245,28	-	43.743,86	-	11.373,41	- 55.117,27
06/89	-	salário base +2%	-	840,17	-	610,39	-
		229,78	-	37.275,99	-	9.319,00	- 46.594,99
06/89	-	folha supl.	-	358,90	-	294,72	-
		64,18	-	10.411,69	-	2.609,93	- 13.014,62
07/89	-	salário base	-	1.572,33	-	1.309,55	-
		262,78	-	34.148,75	-	8.195,57	- 42.343,77
08/89	-	férias	-	2.778,30	-	2.266,60	-
		511,70	-	51.640,75	-	11.877,38	- 63.518,13
08/89	-	1/3 const.	-	926,10	-	755,53	-
		170,57	-	17.213,92	-	3.959,21	- 21.173,13
08/89	-	abono pec.	-	926,10	-	755,53	-
		170,57	-	17.213,92	-	3.959,21	- 21.173,13
09/89	-	salário base	-	3.813,22	-	3.184,57	-
		628,15	-	49.052,79	-	10.791,62	- 59.844,41
10/89	-	salário base	-	5.373,87	-	4.230,39	-
		1.143,48	-	65.631,58	-	13.782,67	- 79.414,42
11/89	-	salário base	-	Não há diferença			
12/89	-	salário base	-	Não há diferença			
12/89	-	13º. salário	-	Não há diferença			
01/90	-	salário base	-	Não há diferença			
02/90	-	salário base	-	Não há diferença			
03/90	-	salário base	-	46.212,57	-	38.450,13	-
		7.762,44	-	55.272,46	-	8.843,60	- 64.116,06
03/90	-	60 h. extras	-	18.904,20	-	15.729,00	-
		3.175,20	-	22.609,17	-	3.617,47	- 26.226,64
04/90	-	salário base	-	60.076,34	-	49.985,17	-
		10.091,17	-	50.859,58	-	7.628,94	- 58.488,52

Valores
presentes
até
7/89



LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS
FRANCISCO DE ASSIS SILVA LOPES
Advogados

Fls. 22

04/90	-	60 h. extras	-	24.576,00	-	20.448,00	-
		4.128,00	-	20.804,47	-	3.120,68	-
						23.925,15	
05/90	-	salário base	-	72.091,62	-	59.982,20	-
		12.109,42	-	61.031,50	-	8.544,41	-
						69.575,91	
05/90	-	60 h. extras	-	29.491,20	-	24.537,60	-
		4.953,60	-	24.964,95	-	3.495,10	-
						28.460,05	
06/90	-	férias - + 4%	-	84.530,96	-	70.332,05	-
		14.198,91	-	67.907,43	-	8.827,97	-
						76.735,40	
06/90	-	1/3 const.	-	28.176,98	-	23.444,01	-
		4.732,97	-	22.636,51	-	2.942,75	-
						25.579,26	
06/90	-	abono pec.	-	28.176,98	-	23.444,01	-
		4.732,97	-	22.636,51	-	2.942,75	-
						25.579,26	
07/90	-	salário base	-	84.530,96	-	70.332,05	-
		14.198,91	-	61.954,88	-	7.434,53	-
						69.388,91	
07/90	-	60 h. extras	-	34.580,40	-	28.771,80	-
		5.808,60	-	25.345,66	-	3.041,48	-
						28.387,14	
08/90	-	salário base	-	87.912,19	-	73.145,34	-
		14.145,34	-	58.158,29	-	6.397,42	-
						64.555,71	
09/90	-	salário base	-	94.672,64	-	78.770,22	-
		15.902,42	-	56.637,55	-	5.663,75	-
						62.301,30	
09/90	-	60 h. extras	-	38.729,40	-	32.223,60	-
		6.505,80	-	23.170,77	-	2.317,07	-
						25.487,84	
10/90	-	salário base	-	100.438,20	-	83.567,33	-
		16.870,87	-	53.244,81	-	4.792,04	-
						58.036,85	
11/90	-	salário base	-	103.451,35	-	86.074,35	-
		17.377,00	-	48.230,77	-	3.858,43	-
						52.088,80	
11/90	-	60 h. extras	-	42.320,40	-	35.211,60	-
		10.108,80	-	28.056,91	-	2.244,56	-
						30.301,47	
12/90	-	salário base	-	169.784,36	-	141.265,23	-
		28.519,13	-	67.863,26	-	4.750,43	-
						72.613,69	



LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS
FRANCISCO DE ASSIS SILVA LOPES
Advogados

Fls. 23

12/90	-	60 h. extras	-	69.456,60	-	57.789,60	-
11.667,00	-	27.762,43	-	1.943,38	-	29.705,81	
12/90	-	13º. sal.	-	169.784,36	-	141.265,23	-
28.519,13	-	67.863,26	-	4.750,43	-	72.613,69	
12/90	-	H.E. 13ºsal.med/ano-		69.456,60	-	57.789,60	-
11.667,00	-	27.762,43	-	1.943,38	-	29.705,81	
01/91	-	salário base	-	195.213,79	-	141.265,23	-
53.948,56	-	107.524,48	-	6.451,45	-	113.975,95	
02/91	-	salário base	-	223.656,44	-	141.265,23	-
82.391,21		136.604,63	-	6.830,24	-	143.434,87	
03/91	-	salário base	-	436.130,05	-	141.265,23	-
294.84,82		456.915,04	-	18.276,01	-	475.191,65	
04/91	-	salário base	-	781.108,91	-	141.265,23	-
639.843,68		913.811,53		27.414,35	-	941.225,88	
05/91	-	salário base	-	1.131.045,69	-	166.717,86	-
964.327,83		1.164.328,56		25.286,58	-	1.289.61,14	-
06/91	-	salário base + 6% ATS	1.152.796,57	-	166.717,86	-	
986.078,71		1.187.186,51	-	11.871,86	-	1.199.05,37	
07/91	-	10/30 salário	-	384.265,52	-	55.572,60	-
328.692,92		328.692,92	-		-	328.692,92	

15 - Os depósitos do F.G.T.S. devido, e não recolhidos à época própria, foram atualizados para o mês de **JULHO/91**, utilizando-se os índices de atualização fornecidos pelo Governo, conforme demonstrativo abaixo:

MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO DEVIDA	F.G.T.S.	J.A.M.	TOTAL
06/88	48.989,76	3.919,19	4.609,52	8.528,71
07/88	112.849,00	9.027,92	10.618,10	19.646,02
08/88	138.640,00	11.091,20	6459,12	17.550,32
09/88	175.695,00	14.055,60	8.185,49	22.241,09

Presente



10/88	222.654,00	17.812,32	10.426,71	28.239,03
11/88	282.184,00	22.574,32	6.985,79	29.560,51
12/88	466.404,06	37.312,32	11.546,37	48.858,69
01/89	522,78	41,82	24.354,51	24.396,33
02/89	468,03	37,44	7.855,51	7.892,95
03/89	847,76	67,82	14.229,72	14.297,54
04/89	847,76	67,82	14.229,72	14.297,54
05/89	1.067,27	85,38	8.508,35	8.593,73
06/89	1.686,21	134,89	13.442,16	13.577,05
07/89	2.059,47	164,75	16.417,79	16.582,54
08/89	6.065,13	485,21	25.489,81	25.975,81
09/89	5.024,70	401,97	21.116,92	21.518,89
10/89	7.229,62	578,36	21.261,21	21.839,57
11/89	10.728,86	858,30	20.197,20	21.055,50
12/89	29.605,02	2.368,40	34.757,85	337.126,25
01/90	22.225,79	1.778,07	14.318,98	16.092,05
02/90	37.269,33	2.981,55	11.622,12	14.603,57
03/90	90.736,93	7.258,96	28.208,06	35.467,02
04/90	117.958,30	9.436,67	34.209,03	43.645,70
05/90	141.550,33	11.324,03	36.341,66	47.665,49
06/90	149.866,51	11.989,33	33.449,56	45.438,89
07/90	165.073,31	13.205,87	31.943,72	45.149,59
08/90	121.834,23	9.746,74	19.709,33	29.456,07
09/90	184.877,48	14.790,20	24.422,00	39.212,20
10/90	139.193,56	11.135,49	14.113,24	25.248,73
11/90	202.020,57	16.161,35	14.456,20	30.617,55
12/90	663.112,82	53.049,03	30.349,73	83.398,76
01/91	270.539,52	21.643,17	10.078,06	31.721,23
02/91	309.957,12	24.796,57	8.616,91	33.413,48
03/91	520.273,21	41.621,86	9.739,31	51.361,17



Fls. 25

LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS
FRANCISCO DE ASSIS SILVA LOPES
Advogados

04/91	781.108,92	62.488,72	8.087,61	70.576,33
05/91	1.131.045,70	90.483,66	9.387,70	99.867,36
06/91	1.152.796,58	92.223,73		92.223,73
07/91	384.265,50	30.741,25		30.741,25
Total Atualizado				1.267.678,24
Valor Sacado (15.07.91).....				28.808,96
TOTAL À RECEBER.....				1.238.869,28

(16) - Assim, o reclamante postula sejam pagas as seguintes verbas, que lhes são de direito:

a) aviso prévio	1.152.796,58
b) 13º salário (7/12)	528.240,86
c) férias vencidas	981.018,63
d) férias proporcionais (1/12)	75.462,98
e) 1/3 const. sobre férias	237.724,76
f) salário família	2.649,31
g) horas extras (1.090)	8.567.389,10
h) Lei 6.708/79 - artigo 9º	1.152.796,58
i) diferenças entre os níveis salariais, incluídas as diferenças salariais de 1.991	6.323.802,00
j) licença-prêmio - 03 anos = 1,8 meses	2.075.033,85
l) abonos - Lei 8.178/91	28.500,00
m) diferença de Ajuda de Custo	
janeiro	9.812,27
fevereiro	20.786,92
março	51.386,42
o) diferença de desconto a maior (unimed)	21.680,00
p) atualização monetária dos salários	
Dezembro/90 e 13º Salário (diferença)	150.606,54

n existe



Fls. 26

LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS
FRANCISCO DE ASSIS SILVA LOPES
Advogados

janeiro	80.155,52
fevereiro	23.624,56
março	45.445,39
abril	51.015,54
maio	24.345,93
junho	5.765,34
q) reflexos horas extras sobre 13º salário	
1.989 - proporcional	117.899,85
1.991 - proporcional	117.899,85
r) reflexos horas extras sobre férias	
1.989/1.990	471.599,40
1.990/1.991 - proporcional	353.699,55
1/3 Constitucional	275.099,65
s) F.G.T.S. não recolhido	1.238.869,28
t) F.G.T.S. sobre as letras "b", "c", "d", "e", "g", "i", "j", "m", "q" e "r" (8%)	1.616.548,49
u) F.G.T.S. - Indenização prevista no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal (já descontado o valor recebido atra- vés do "termo de rescisão)	885.226,93

TOTAL..... Cr\$ 26.686.882,08

(vinte e seis milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, oito -
cento e oitenta e dois cruzeiros e oito centavos).

Por todo o exposto, é a presente pa-
ra, respeitosamente, requerer à V.Exª, digno-se de receber
esta reclamação e determinar a **NOTIFICAÇÃO** da reclamada
para, querendo, contestá-la, pena de revelia, acompanhando-a
até final decisão que deverá julgá-la procedente, condenando a
reclamada a pagar ao reclamante as verbas retro, e em dobro as



incontroversas, no montante de CR\$ 26.686.882,08, devidamente acrescidas de juros legais (Lei nº 8.77/91 - art. 39), e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em valor a ser fixado por V.Exª, como é de direito.

Protestanto provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do representante legal da reclamada, oitiva de testemunhas, perícias e juntada de novos documentos, e dando o valor de Cr\$ 26.686.882,08 são os

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá-MT, 23 de julho de 1.991



Luiz Otávio Bertozo Reis

pp/

- OAB/MT nº 3038 -



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO AO PROCESSO Nº

2.810/91

DE 06 / 08 / 91

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

À Dr. Douglas
Para fazer as defesas necessárias deste
processo, acompanhando-o em todos
os atos até final sentença.
Em 07/08/91

Vera Lúcia Alves Pereira
Adv. OAB/MT Nº 1.658
Chefe da Divisão Jurídica
— CODEMAT —



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE CUIABÁ-MT

005172
-3001 17385

J.C.J. DE CUIABÁ

PROCESSO Nº 1555/91

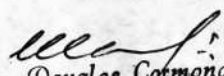
A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade de economia mista estabelecida no Centro Político e Administrativo - CPA, nesta Capital, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 034.474.053/0001-32, via de seu advogado infra assinado, vem respeitosa e a presença de V.Exa. para requerer a juntada aos autos, do incluso mandato procuratório, firmando, destarte, a representação processual.

Requer, outrossim vista aos autos.

Termos em que

P.Deferimento

Cuiabá (MT), 02 de outubro de 1.991


Diogo Douglas Catmona
advogado - OAB MT 751
CPF 021705401 - 30

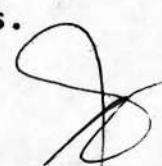
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMEN
TO DE CUIABÁ-MT.

Processo nº 1.555/91

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, estabelecida no Bloco GPC do Centro Político Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, via seu advogado, já qualificado nos autos vem contestar a Reclamatória Trabalhista que lhe move FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1 - O salário real de fato e de direito do Reclamante e aquele referido no termo de rescisão de Contrato de Trabalho, ou seja Cr\$ 247.240,93 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e nove e noventa e tres centavos).

As verbas que o Reclamante diz ter direito, em seu pedido, item 1, são meras expectativas, eis que o Acordo Coletivo de Trabalho e termo aditivo, a que ele se refere, estão sendo questionados na Justiça, tendo em vista o parecer da Procuradoria Geral do Estado (xerox em anexo), e pelo Comando da Lei 8.178 de 01.3.91 que estabelece regras sobre preços e salários.



O Reclamante faz alusões grosseiras, neste ítem, e demonstra desprezo pela Cia que serviu durante quase 3 anos, e demonstra, ainda, a sua total ignorância aos princípios comezinhos do direito, pois em nenhum momento foram os "REAJUSTES INEXPLICAVELMENTE USURPADOS".

2 - No ítem 2 de seu pedido o reclamante continua com sua petulância e ganância, querendo receber da reclamada o que não tem direito.

3 - Não são devidos os reajustes que o reclamante diz ter direito no ítem 3, eis que tais foram pagos na sua totalidade.

4 - A Correção Monetária a que se refere o reclamante foi devidamente paga não sendo verdadeira a sua alegação.

O reclamante mesmo sendo incoerente, neste ítem confôrma que a reclamada "pagou correção sobre alguns meses".

5 - É absurda a alegação do reclamante neste ítem, e chega a ser abusiva, pois não houve DISSÍDIO, como ingenuamente afirma o reclamante, mas sim Acordo, que aliás não foi homologado pelo "pallium" do art. 623 da CLT e portanto, é nulo de pleno direito, a sua aplicabilidade à reclamada, e nos reportamos, novamente, aos ditames da Lei 8178/91.

6 - A "licença prêmio" que o reclamante pleiteia, neste ítem, só é extensiva aos empregados que completam 5 anos de serviço o que não é o caso do reclamante que foi admitido em 14.06.88 e desligado em 10.07.91.

Não procede a sua alegação em recebê-la proporcionalmente, pois, repetimos tal benefício não é proporcional e sim integral, mas somente, após 5 anos de trabalho.

7 - É incrível a capacidade do reclamante em acreditar nas suas próprias fantasias, neste ítem, e a alegação leviana que faz ~~na~~ outro advogado Augusto Lima Filho, pois este profissional milita muitos anos e quando foi contratado pela reclamada já contava com 16 anos de experiência profissional e portanto estava na fai-

mais com mais de 10 anos de experiência e que paradoxalmente não era o caso do reclamante que possuía pouco menos de 06 anos de experiência.

O reclamante cita a determinação do § 1º do artigo 461 da CLT, mas esquece-se, até propositadamente, de mencionar o § 2º do mesmo artigo.

É incrível, que o reclamante, que à época era Chefe de Divisão de Recursos Humanos, querer se insurgir contra um quadro de carreira instituído pela Reclamada e do qual ele é conhecedor pela própria função que exercia.

A reclamada exige experiência profissional pela comprovação de tempo de serviço diretamente ligado a profissão o que não era o caso do reclamante.

Para ocupar o Cargo de Chefe de Divisão de Recursos Humanos a reclamada exige o requisito " CONFIANÇA" e paga por esse requisito as Ajudas de Custos referentes.

É claro e óbvio que faltando o requisito " CONFIANÇA", o funcionário retorna a sua função e perde a Ajuda de Custo, e não tem condão de gerar direito, a alegação do reclamante quando a firma que seu salário foi reduzido."

8 - Os abonos relativos a Lei nº 8,178, estão sendo pagos com regularidade pela reclamada não prevalecendo a tese do reclamante de que não foi contemplado com tais valores.

9 - Tenta ser coerente o reclamante, quando afirma que só laborou em horas extras quando era Chefe da Divisão de Recursos Humanos, para a qual recebia ajuda de Custo.

Como ele próprio alega que não havia horário fixo de trabalho, cabe a ele provar esse pretendo direito.

Naturalmente que existia como ainda existe um horário fixo de trabalho. Toda empresa possui um horário normal de trabalho - Ele reclamante que é que não obedecia esses horários, com

o beneplácito de seus superiores, à época, mas, não nos conta nem ele prova de maneira inequívoca, o trabalho além das horas exigidas.

São alegações genéricas e vazias e não convencem. Far-se-ia mister que o reclamante demonstrasse, informando os dias em que laborou em horas extras de forma que pudesse ser contestado pela reclamada. Aliás, esse é um fato constitutivo do direito do reclamante e, Via de Consequência, requer por ele seja provado (art. 333, I do CPC).

A negação disso, constitui-se em cerceamento de defesa da reclamada, o que é defeso por lei.

Os valores que apresenta como devidos, são argumentando, são ridículos e não representam seu suposto direito e foram reajustados por conta própria e ao sabor de sua fantasia e ganância, sem nenhum embasamento legal.

As supostas 1090 horas que teriam sido trabalhadas extraordinariamente ele não faz prova, ficando, portanto, prejudicado seu pedido.

As verbas que lhes eram devidas ele as recebeu e deu quitação.

Além disso, pleiteia VERBAS PRESCRITAS do seu posto direito, anteriores a junho de 1.989.

10 - O reclamante insiste neste item na sua absurda alegação de que o AVISO PRÉVIO estava irregular e é de se entranhar, pois o reclamante como advogado que é e que exerceu a Chefia de Recursos Humanos da reclamada não pode se deixar levar pela sua ingenua alegação que não convence a ninguém.

11 - Os depósitos do FGTS foram feitos regularmente não sendo procedente a sua frágil argumentação e os valores da rescisão foram pagos no próprio ~~termo~~ termo o reclamante

deu quitação ã reclamada.

A alegação de que os descontos da quantia relativa a UNIMED foram legais e o reclamante, novamente, não faz prova que tais descontos foram indevidos, não sendo, portanto, lícito reclamar a devolução de tais valores.

12 - A ajuda de Custo e seu reflexo com majoração salarial é outra pretensão do reclamante que não encontra respaldo legal, eis que não prova a sua alegação.

13 - Os valores e os quadros demonstrativos que faz alusão, nos itens 13 e 14, são outra prova de que o reclamante não embasa legalmente sua pretensão, pois são valores lançados à esmo e não tem qualquer dispositivo legal que lhe de guarida e, novamente, o reclamante insiste em verbas prescritas.

14 - Os depósitos do FGTS, a que faz referência no item 15 de seu petório foram recolhidos dentro do prazo legal.

15 - Por final a sua pretensão em receber os "pretensos" direitos elencados no item 16, são temerários e são frutos de sua ganância e tentativa de ludibriar a Justiça já que tais verbas não existem e p que lhe era devidos foi pago em época oportuna.

Por conseguinte, não há o que se falar em verbas incontroversas, eis que elas não existem.

Posto isto e o que mais será suprido pela reconhecido saber jurídico de V. Exa., espera serenamente, a reclamada, o acolhimento da presente peça contestatória e pela improcedência inicial.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente o depoimento pessoal do reclamante, desde já requerido, sob pena de confissão e revelia, junta da de novos documentos e o que mais o controvertido dos autos assim exigir.

Termos em que
P. Deferimento.

Cuiabá, 19 de novembro de 1991.



1 26 NOVEMBRO 91
CUIABÁ = MT
ORLANDO DE PAULA E SILVA

1555 91 FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

14:10

, presentes, o reclamante assistido pelo DR; LUIZ OTÁVIO B. REIS, OAB/MT 3.038, o reclamado pelo preposto SEBASTIÃO CARLOS CORREA COSTA, assistido pelo DR. ELPIDIO ONOFRE CLARO, OAB/MT3347-A.

Defesa escrita, com documentos, dos quais se dá vistas a reclamante por 10 dias.

Conciliação recusada.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para o dia 15/02/93, às 14:15 horas, cientes as partes que deverão comparecer para os depoimentos, pessoais, sob pena de serem consideradas confessas.

Comprometem-se as partes a apresentarem as suas testemunhas espontaneamente em audiência, sob pena de dispensa.

Cientes os presentes.

Nada mais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
ENDEREÇO: AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491
3.234
NOT. INT. Nº 1.555 / 92 EM 20 / maio / 1 992

PROCESSO Nº 1.555/91 /
RECTE.: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
RECD.: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT.-CODEMAT.

Pela presente, fica V.Sª, NOTIFICADA para o(s) fim(ns) pre-
visto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceira autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Desp.fls. 129 vº-Diga a reclamada.Cbá,-MT.,14.05.92-Francisco das C.Lima Filho-Juiz do Trabalho Substituto.

3.234/92
1.555/91



CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT.-CODEMAT A/C DR
DIOGO D. CARMONA E OUTRO

CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO- C. P. A.

CUIABÁ

MT.

CERTIFICADO que o presente ex-
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal,
em 21.05.92 5ª-feira

Marcelo Antônio da Costa
Auxiliar Judiciário
1ª JES CbA



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

(EM LIQUIDAÇÃO)

EXMO SNR DR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMEN
TO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

002611
15473
25

=====

Ref. Processo nº 1.555/91

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - (em liquidação), já qualificada nos au
tos de reclamação trabalhista à epigrafe, por seu advogado, aa-
baixo assinado, vem respeitosamente à presença de V.Exia., pa-
ra dizer que não concorda com o pedido de fls. do reclamante.

Têrmos em que j. esta
P.Deferimento

Cuiabá., em 22 de maio de 1992


ELPIDIO ONOFRE CLARO
OAB-MT3347.A

instrução processual.

Conciliação rejeitada.

Partes finais orais.

Adiada para o dia 07.05.93, às 15:15 horas.

15 de fevereiro de 1993

93

1

Nada mais.

CUIABÁ - MT

ANDRÉ DAMASCENO

1555

91

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE

MATO GROSSO

14:41

, presentes, o reclamante assistido pelo DR. LUIZ OTAVIO, OAB/MT. O reclamado pelo preposto SEBASTIÃO CARLOS CORREA COSTA, Assistido pelo DR. LUIZ EDUARDO DA SILVA CAMPOS, OAB/MT, que juntará substabelecimento em 48 horas.

Depoimento pessoal do reclamante: que o horário para o qual foi contratado era das 8:00 às 18:00, com intervalo das 12:00 às 14:00 horas; que normalmente ficava depois desse horário para atender à diretoria; que quando a jornada foi reduzida para seis horas corridas os empregados que exerciam cargo de chefia continuavam a trabalhar 8 horas porém com intervalo das 10:00 às 12:00 horas; que nesse período não gozava o intervalo. Nada mais.

Depoimento do preposto da reclamada: que o horário de trabalho do reclamante era das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas; que o reclamante sempre saia no horário do almoço; que não era necessário ficar após às 18:00 horas; que quando da redução do horário de trabalho para 6 horas o reclamante passou a trabalhar seis horas corridas; que o reclamante não tinha o seu horário de trabalho controlado; que na empresa haviam quase 800 empregados; que quando da redução de horário a diretoria trabalhava das 8:00 às 10:00 e depois das 12:00 em diante; que o depoente não ficava na empresa além das 18:00 horas; que o critério para enquadramento dos advogados contratados pela empresa é o tempo de "formado"; que não se lembra se a empresa tem quadro de carreira. Nada mais.

As partes não têm mais provas a produzir, ficando encerrada a

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

16FEV 17 10 33 001052
J.C. J. DE CUIABÁ

PROCESSO Nº 1.555/91

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, via do seu advogado ao final assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para requerer a juntada nos autos, do incluso documento procuratório.

Termos em que

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 16 de fevereiro de 1.993

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CON-
CILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 1.555/91.

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MA-
TO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, que lhe move FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
LOPES, e que fluem por essa digna Junta, não se conformando, vê-
nia concessa, com a respeitável decisão neles proferida, vem à
presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito
dela RECORRER, como de fato recorrido têm para o EGRÉGIO TRIBU-
NAL REGIONAL DO TRABALHO, ordinariamente, nos precisos termos do
que preceitua o artigo 895 da CLT, requerendo seja o presente re-
curso recebido, processado e remetido ao Tribunal "ad quem".

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 20 de janeiro de 1.994.



NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2597



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº 1.555/91

- 1ª J.C.J. - CUIABÁ

RAZÕES DO RECORRENTE

Pela Reclamada - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDAS TURMAS:

A decisão objurgada realmente merece reformada. Não andou bem o MM. Juiz prolator porquanto ao largo tenha passado da quaestio preponderante na presente lide, a validade do decantado Acordo Coletivo de Trabalho e seu respectivo Termo Aditivo.

Acontece, MM. Julgadores, que as verbas pleiteadas com base no falado Acordo Coletivo não devem ser deferidas, por inexigíveis. É que a digna Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, conforme documentos de fls., acerca dele emitiu judicioso Parecer fulcrado em copiosa jurisprudência firmada pelos nossos Tribunais, dando-o por inválido e ineficaz por haver sido confeccionado segundo interesses espúrios e sem o mínimo amparo legal.

Realmente aquela digna Procuradoria, em seu Parecer, demonstrou à exaustão não estar o indigitado acordo legalmente apto a surtir os seus efeitos, porquanto sobre não atender às emanções da legislação que regula a matéria não havia sido devidamente homologado pelo Poder Judiciário, entendimento específico dos nossos pretórios no sentido de ser essa condição "sine quibus" à sua validade plena.

A jurisprudência nesse sentido é iterativa:

"RR - 7410/89-5 (Ac. T. 2521/91) 2ª Região -
Relator: Ministro Ursolino Santos. Recorrente:
Antonio B. de Oliveira e outros. Recorrida: Em-
presa Brasileira de Telecomunicações S/A -
EMBRATEL - Decisão: Unanimemente, conhecer da



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Revista, por divergência, e no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: Decreto-Lei nº 2284/86

Acordo Coletivo: Reajuste Salarial - Somente não poderia alterar o que tivesse sido pactuado em acordo firmado em Dissídio Coletivo devidamente homologado no processo pela Justiça do Trabalho, em respeito a coisa julgada, o que não ocorre com os acordos coletivos celebrados pelas partes não homologadas pelo Poder Judiciário. Revista não provida."

"O advento do Decreto-Lei nº 2484/86, modificando a política salarial em decorrência natural, não tem o condão de atingir situação constituída, consagrada das partes e reconhecida judicialmente".

Correção Salarial - Dcs.-Leis 2283 e 2284/86.

A edição não derogou os acordos celebrados... uma vez que o acordo em Dissídio Coletivo homologado pelo Judiciário assume o contorno de sentença irrecorrível - Embargos acolhidos (TST E. - RR 1.753/88 - Carlos da Fonseca, AC/1050/90)

Ainda que se revestisse de legalidade, ainda que legal, a estatura moral desse famigerado acordo seria de um côvado. Tanto ele quanto o seu termo aditivo foram arrebatados à Reclamada via coerção ilegítima, calcada na cupidez de um sindicalismo demagógico e sedioso. Sem nenhuma possibilidade para a difícil situação econômico-financeira que vem atravessando a Recorrente, que em última análise se constitui no próprio instrumento da afirmação da dignidade dos que a subjagam e extorquem, ao ensejar a eles a oportunidade de trabalho, vampirescamente contra ela arremeteram para devorá-la, reeditando dolosamente a ação do insensato que põe fogo à vaca para matar o carrapato.

Nem se diga que a Reclamada, ao pagar, estaria a pura e simplesmente adimplindo uma obrigação, retribuindo uma prestação. A relação empregador-empregado deve transcender esse limite; deve desenvolver-se em clima de compreensão, ajuda e


CODEMAT

 COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

solidariedade mútuas; pequeno universo que é, como a família, o corpo celular da empresa também constitui a sociedade e por último a pátria, que no dizer de Rui, é "a família amplificada, é a família divinamente constituída que tem por elementos orgânicos a honra, a fidelidade, a benquerença, o sacrifício.

A respeitável sentença recorrida, data vênua, discrepa do legal e do justo, quando acolhe a arguição expendida pelo reclamante, reputando preenchidos os requisitos legais para autorizar a equiparação salarial com base no que teria ficado provado, da instrução, a indicar desigualdade de tratamento e de remuneração para profissionais da mesma área e com funções idênticas.

A Resolução nº 08/84, baixada pela Diretoria, da recorrente, em 02 de maio de 1984, criou o "Quadro de Técnico de Nível Superior" - TS - Salário Contratação. Essa Resolução estabeleceu em seu artigo segundo, verbis:

"Os Técnicos admitidos com o Salário Contratação, somente serão enquadrados na carreira de Técnico Nível Superior, estabelecido pela Resolução nº 27/83, após 02 (dois) anos de efetivo exercício nesta Cia.,

Parágrafo Único - em hipótese alguma, o Técnico pertencerá ao quadro de carreira 'cargo de nível superior - licenciatura plena', enquanto estiver percebendo como salário contratação".

Ora, sendo certo que o critério remuneratório adotado pela reclamante para os seus funcionários, é o da comprovada experiência deles, como atesta a Resolução nº 03/77, e sendo o reclamante a época da sua admissão, recém egresso, da Faculdade de Direito, curial que fosse contratado nos termos do que as normas interna corpore da recorrente estabelecem.

Aliás, esse critério é de irretorquível justiça, até porque a obviedade do despreparo prático de que notoriamente padecem os recém formados em que pese a teoricidade de sua formação acadêmica. Daí porque nesse particular, a respeitável sentença recorrida realmente merece reformada.

Igualmente melhor sorte não demonstrou o MM. Juiz a quo, quando condenou a recorrente ao pagamento dos abonos



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

previstos na Lei nº8.178/91, e a diferença verificada na remuneração referente a Ajuda de Custo, pleiteadas pelo reclamante, eis que, do próprio termo da rescisão insito dos autos, vê-se ' que essas verbas foram religiosamente pagas a ele.

Pelas razões suzo descritas, requer-se a Vossa Excelência seja o presente recurso conhecido e provido para e- feitos de ser a respeitável sentença atacada reformada absolven- do-se por conseguinte a recorrente da reclamação proposta, por ser medida da mais salutar e insufismável justiça.

Pede Deferimento,

Cuiabá-MT, 24 de janeiro de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2597

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 1555/91.

Recte.: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

13 MAI 17 03 57 013577

DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, com sede nesta Capital, no Bloco GPC, Palácio Paiaguás - CPA, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, por seu bastante procurador que esta subassina, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 2.597, encontradiço no mesmo endereço, não se conformando, data vênha, com o respeitável despacho que negou' seguimento ao RECURSO ORDINÁRIO interposto nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES move contra esta Companhia e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, contra ele interpor o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO nos moldes do que preceituam os artigos 897, "b" da Consolidação das Leis do Trabalho e 522 e seguintes do Código de Processo Civil, aduzindo para tanto as razões de fato e de direito a seguir expostas:

O Decreto-Lei nº 779/69, de 21 de agosto de 1969, prescreve em seu artigo 1º:

"Artigo 1º

"Nos processos perante a Justiça do Trabalho' constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das Autarquias ou Fundações de Direito Público Federais, Estaduais ou Municipais que não explorem atividade econômica:

I - Omissis

.....

VI - O pagamento de custas a final salvo ' quanto à União Federal, que não as pagará"

Em que pese formalmente estar a Agravante ' classificada como sociedade anônima de economia mista, esse status, segundo comando do artigo 173 da Constituição Federal, é-lhe atribuído para os efeitos das obrigações trabalhistas e tributárias.

Inegável que a sociedade de economia mista é igualmente contemplada pelo artigo primeiro desse diploma , porquanto a nomeação que faz não é absolutamente exaustiva, na medida em que ao estabelecer o privilégio o faz genericamente' às entidades que menciona e na oração final, condicional, con clui:

"que não explorem atividades econômica".

Isto dessai cristalinamente da proposição , quando é de senso comum, é evidente, é óbvio e ululante que as Fundações, todas elas sem exceção, ao se personalizarem e obte rem o apoio da lei adquirem o status de entidade pública.

Distinguindo-se assim de todas as espécies ' de sociedades, associações e corporações, no direito civil o vocábulo Fundação tem sentido especial e restrito, designando' a instituição que se forma ou se funda pela Constituição de um patrimônio ou complexo de bens para servir a um certo fim de utilidade pública, ou em benefício da coletividade.

Destarte, submetendo-se a fundação, inclusi ve a tutela do Ministério Público, indiscutível que ela não se dedicará sobre os auspícios da publicidade de que se reveste , a exploração de atividades econômicas.

A agravante, pois, sendo igualmente entidade pública em que peseeadministrada indiretamente, não se dedica' a exploração de atividade econômica pois em nenhum momento do desenvolvimento de suas atividades age objetivando lucro.

A única "atividade econômica" a que a Agra vante se dedica, se é que a isso se pode assim denominar, se circunscreve a canalizar recursos públicos às mais díspares en tidades oficiais, principalmente às prefeituras municipais e ' entidades que se dedicam à filantropia e à benemerência, nada restando em seus ativos a título de resultado financeiro que '

se possa considerar LUCRO, que é o resultado final, o desiderato maior, único perseguido por quem se dedica à exploração de atividade econômica.

Assim, é de se repetir, embora à agravante 'tenha sido impingida personalidade jurídica de direito privado', somente o é pro-forma. Vive ela totalmente às expensas do governo que, detendo 99% das suas ações, é seu acionista quase que absoluto. No cumprimento, pois, da sua nobilíssima e edificante 'missão e sempre mercê dos REPASSES FINANCEIROS DO ERÁRIO, a Agravante, em socorro às necessidades o mais das vezes prementes dos entes que clamam por auxílio, e sempre em estrita obediência às estipulações superiores, concede doações, dá em comodato, presta assistência técnica, promove seminários e convenções, enfim doando-se incondicionalmente à causa do desenvolvimento do Estado' de Mato Grosso.

A nossa Constituição Federal reputa as sociedades de economia mista como figura de direito eminentemente público. Assim não fosse e não estaria sob o jugo do artigo 37 desse diploma maior, que estatui:

Artigo 37

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:"

Prosseguindo, aquele comando constitucional 'comete em seu inciso II a obrigatoriedade da administração indireta de fazer investir em cargo público que a compõe somente através de concurso público.

Incontroverso que em sendo entidade de administração INDIRETA nem por isso deixa de ser pública. O mestre 'HELY LOPES MEIRELLES, nos ensina discorrendo sobre empresa paraestatal que:

"A paraestatal é o gênero, do qual são espécies distintas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os serviços sociais autônomos, as duas primeiras compondo (juntamente com as autarquias e fundações públicas) a administração indireta".

ta:

Descendo a miúdo, prossegue o renomado exege

"Não importa a diversificação de estrutura e objetivos dessas entidades. O essencial é ' que se coloquem paralelamente ao Poder Públi co e sob seu amparo, para a execução de come timentos de interesse coletivo, desejados e fomentados pelo Estado (sic - grifo nosso).

Ora, se a Lei Maior assim estipula e se a melhor doutrina faz coro com essa emanção, se portanto, a SOCIE DADE DE ECONOMIA MISTA é, como realmente é, ENTE PÚBLICO DE ADMI NISTRAÇÃO INDIRETA, introduzi-la sob o manto do Decreto-Lei nº 779/69 é medida que se impõe.

Desse entendimento igualmente comunga o MM. Juiz Presidente-Substituto dessa mesma Egrêgia 2ª Junta, que dan do solução final à Reclamação Trabalhista nº 2043, assim sabiamen te decidiu após condenar parcialmente a agravante:

¶Remetem-se os presentes autos ao Egrégio Tri bunal Regional do Trabalho da Vigésima Tercei ra Região, com nossas homenagens, de acordo ' com o Decreto-Lei nº 779/69 (sic - grifo nos so).

Pelas razões suso é que se interpõe o presen te recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO que se requer seja recebido e processado nos moldes dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil e 897, alínea "b" da Consolidação das Leis do Tra balho, requerendo que em juízo de retratação seja igualmente re formada a respeitável sentença agravada para efeitos de ser dado regular seguimento do RECURSO ORDINÁRIO tempestivamente interpos to, desobrigando-se o agravante do recolhimento das custas proces suais neste azo, ou, se porventura decidir Vossa Excelência em não reconsiderá-lo, seja o presente recurso enviado ao Egrégio 1ª Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, do qual espera o seu provimento e consequente reforma da decisão agravada.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 13 de maio de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2.597

PEÇAS A SEREM TRASLADADAS

01. A petição inicial de fls.
02. A contestação de fls.
03. A procuração de fls.
04. A petição recursal de fls.
05. O r. despacho denegatório do seguimento do recurso, de fls.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-000 - Cuiabá - MT
ENDEREÇO: _____
NOT. INT. Nº 3079 / 94 EM 29 / 4 / 94

PROCESSO Nº 1555/91 /
RECTE.: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
RECD.: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s)
item(ns) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às
_____ horas e _____ minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o Nº _____ / _____

09 - Recolher as (os) _____ no valor de CR\$ _____

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

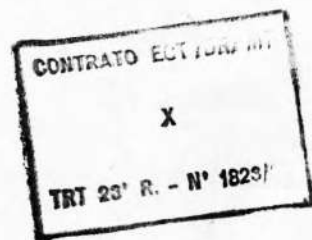
12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 - Desp. às fls. 189. Vistos, etc. Denego seguimento ao R.O. interposto pela reclamada às fls. 160/164, por deserto. Intime-se. Cbá, 22.4.94.

Dr. Benito Caparelli-Juiz do Trabalho

Recebido 05/05

Not. 3079/94
Proc. 1555/91



CODEMAT A/C. DR. Diogo Douglas Carmona e Outro

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 9/5/94, feira
Diretor da Secretaria

MT - 2012.2

Centro Político Administrativo - CPA

CBÁ

MT

Alcir Kenupp
Aux. Judiciário

Sunha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 3308 / 1994 EM 25 / 5 / 94

PROCESSO Nº 1555/91 /
~~RECTE.~~ : AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
~~RECDX~~ : AGRAVANTE: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(ns) previsto(s)
no(s) item(s) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às
_____ horas e _____ minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrozar recurso do(a) _____

07 - Impugnar embargos à Execução.

08 - Contestar os embargos de Terceiros autuados sob o Nº _____ / _____

09 - Recolher as(os) _____ no valor de CR\$ _____

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato

13. Desp. de fls. 02. I, o agravante a fornecer as peças necessárias para formação do A.I. Cuiabá, 18.5.94. Dr. Benito Caparelli-Juiz Trabalho.

27.05

not. 3308/94

proc. 1555/91



CODEMAT A/C . DR. DIOGO DOUGLAS CARMONA

Centro Político e Administrativo - CPA

JT 2012-2

CUIABÁ

MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 27/5/94, feira
Diretor da Secretaria
Aux. Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Processo nº 1.555/91

JUNTA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ

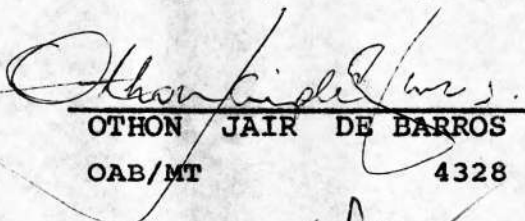
1 JUN 17 23 015799

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move FRAN - CISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES, em cumprimento ao respeitável despacho 02 I, - Agravo de Instrumento - vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, requerer se digne mandar juntar as peças que vão anexas e que se destinam à formação daquele mesmo Agravo.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 01 de junho de 1.994


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4328


NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA
OAB/MT 2597

Em tempo:

Requer também a V.Exa. mande juntar a anexa procuração.



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 29 dias do mês de outubro de 1993, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente Dr. **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA** e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Processo nº 1555/91 1ª J.C.J. de Cuiabá - Mato Grosso, entre partes: **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES e CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**; Reclamante e Reclamado, respectivamente.

As 15:05 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

Após colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, o MM. Juiz Presidente proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES, qualificado na inicial, exerceu o direito público subjetivo constitucional de ação, objetivando a condenação da empresa **CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** nos pedidos elencados na exordial (02/28).

Aduziu, em síntese, que trabalhou para a empresa reclamada de 14 de junho de 1988 a 10 de julho de 1991, quando percebia salário mensal de CR\$ 247.240,93, sendo dispensado sem justa causa, alegando fazer jus ao recebimento de diferenças salariais a título de reajustes previstos em Acordo Coletivo do Trabalho, bem como ao recebimento de indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708/79, horas extraordinárias, FGTS, pelo que busca a condenação da Reclamada nos pedidos perseguidos na exordial (02/28).

Com a inicial vieram a procuração de fls. 29 e os documentos de fls. 30/81.

A causa atribuiu o valor de CR\$ 26.686.882,08

Defendendo-se arguiu a empresa reclamada que os valores que eram devidos ao vindicante foram quitados quando o mesmo foi dispensado, bem como que as diferenças salariais pleiteadas com base em Acordo Coletivo do Trabalho são indevidas, que inexistiu hora extraordinária a ser remunerada ao vindicante, alegando estarem prescritas as verbas anteriores a junho/89, propugnando, a final, a improcedência da ação (88/92).

Acompanharam a defesa a procuração de fls. 87, bem como os documentos de fls. 93/102, manifestando-se o Reclamante sobre os mesmos às fls. 103/118.

Encerrada a instrução processual, foram ofertadas razões finais orais (fls. 133/134).

As propostas conciliatórias resultaram infrutíferas (fls. 85 e 133/134).

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

1.) - PRESCRIÇÃO

O reclamante foi admitido no dia 14 de junho de 1988 e dispensado, sem justa causa, no dia 10 de julho de 1991 (fls. 03), ajuizando a presente reclamação trabalhista no dia 25 de julho de 1991 (fls. 02).

Inaplica-se na presente ação o instituto da prescrição, visto que os pedidos não se encontram envolvidos pela prescrição quinquenal, nem, muito menos, pela prescrição bienal (ajuizamento da ação dentro dos dois anos posteriores à data da rescisão do contrato de trabalho).

2.) - AVISO PRÉVIO

O reclamante, na peça inaugural alegou que "...na data mencionada da ciência do Aviso Prévio, estava em pleno gozo de suas férias regulamentares, referente ao período aquisitivo 1.989/1.990..." (fls. 17).

As fls. 57 veio aos autos cópia de comunicação interna, não impugnada pela empresa reclamada, onde consta que o reclamante gozaria suas férias, referente ao período aquisitivo 1989/1990, a partir do dia 03 de junho de 1991, coincidindo, assim com a data da assinatura do aviso prévio (10/06/91).

Defere-se, assim, ao vindicante o direito de receber da empresa reclamada aviso prévio indenizado.

3.) - DEMAIS VERBAS RESCISÓRIAS

(13º salário (07/12 avos), férias vencidas, férias proporcionais (01/12 avos) e 1/3 sobre as férias)

O próprio reclamante trouxe aos autos cópia do Termo de rescisão do seu Contrato de Trabalho (fls. 30), onde conta o pagamento das verbas retromencionadas.

Indefere-se, dessa forma, o pedido de 13º salário proporcional (07/12 avos), férias vencidas, férias proporcionais (01/12 avos) e 1/3 sobre as férias.



4.) - SALÁRIO FAMÍLIA

Indefere-se o pedido de salário família formulado pelo vindicante, visto que o mesmo não trouxe aos autos os documentos hábeis a demonstrar a existência de dependentes nas condições de receberem as quotas do salário família.

5.) - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O Reclamante na peça inaugural, alegou que "...sempre foi obrigado a extrapolar a sua jornada diária de trabalho, bem como, dedicar-se às suas atividades no horário previamente reservado para o almoço..." (fls. 13), declinando os horários de trabalho às fls. 14/16 da exordial.

A empresa reclamada, na peça contestatória impugnou o pedido de horas extraordinárias, alegando que cabe ao reclamante o ônus de provar a sua existência (fls. 90/91).

Na audiência de prosseguimento, após o depoimento pessoal das partes, no qual o reclamante frisou a existência de labor extraordinário e a empresa reclamada negou tal fato, declinando a jornada de trabalho do vindicante, as mesmas declararam que não tinham mais provas a produzir (fls. 133/134).

Frise-se que cabia ao reclamante o ônus de provar o labor extraordinário, pelo que dispõe os artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, do qual não se desincumbiu.

A jurisprudência apresenta-se pacífica no particular, como é exemplo o aresto abaixo transcrito, **verbis**:

"Horas extras. O **onus probandi** incumbe a parte que alegou o fato constitutivo do direito, a teor do que dispõem os arts. 333, I do CPC e 818, da CLT. (TST-RO-AR 8.789/90.2, José Ajuricaba, Ac. SFI 470/81)."

Assim, sendo do reclamante o **onus probandi** dos fatos constitutivos do seu direito e, deixando o mesmo de cumprir tal obrigação, forçoso é concluir-se pela improcedência do pedido de horas extraordinárias e reflexos, insentando a empresa reclamada de qualquer ônus com relação ao presente pedido.

6.) - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 90 DA LEI 6.708/79

Indefere-se o pleito obreiro, visto que o mesmo pleiteia o pagamento de tal indenização ao fundamento de que a sua data base se verificou no mês anterior à demissão (fls. 09), sendo, portanto, hipótese não prevista no referido artigo e no Enunciado nº 306 da Súmula de jurisprudências do Colégio TST.

7.) - DIFERENÇAS ENTRE NÍVEIS SALARIAIS

O Reclamante, na peça madrugadora, alegou que "...contratado em JUNHO/88 foi enquadrado no TS.01, e o SR. Augusto Lima



Filho, contratado em ABRIL/88 foi enquadrado no TS.06..." e, que "...os dois advogados, reclamante e paradigma, exerciam as mesmas funções, em local e horário idênticos, prestados ao mesmo empregador..." (fls. 11).

A empresa reclamada, por seu turno, na peça contestatória, alegou que "...a alegação leviana que faz a outro advogado Augusto Lima Filho, pois este profissional milita há muitos anos e quando foi contratado pela reclamada já contava com 16 anos de experiência profissional e portanto estava na faixa salarial TS-06..." (fls. 89).

Na audiência de prosseguimento o preposto da reclamada, ao ser inquirido, respondeu que "...o critério para enquadramento dos advogados contratados pela empresa é o tempo de "formado"..." e, que "...não se lembra se a empresa tem quadro de carreira..." (fls. 133).

Preenchidos, assim, os requisitos legais a autorizar a equiparação salarial, deferiu-se ao vindicante o pleito de diferenças entre níveis salariais existentes entre o mesmo e o seu paradigma, condenando-se, ainda a reclamada, face aos efeitos secundários da sentença ao pagamento de diferenças sobre as verbas rescisórias, 139 salários, férias e FGTS, com acréscimo de 40%.

8.) - LICENÇA PRÊMIO DE 03 ANOS

Indeferiu-se o pedido de licença prêmio, mesmo proporcional ao tempo trabalhado, visto que à data da rescisão do seu contrato de trabalho o reclamante contava com apenas com 03 (três) anos de trabalhos prestados à reclamada, portanto não havia adquirido o direito de gozo de licença prêmio, o qual se concretizaria após cinco anos de trabalho, somado, ainda, ao fato de inexistir previsão para pagamento de forma proporcional ao tempo trabalhado.

9.) - ABONOS DA LEI Nº 8.178/91

Deferiu-se ao vindicante o pedido de abonos previsto na Lei nº 8.178/91, referentes aos meses de abril/maio e junho/91, no valor de CR\$ 28.500,00 (fls. 26) face à inexistência de impugnação específica ao pleito, somado, ainda, à não comprovação do pagamento de tais abonos pela reclamada.

10.) - DIFERENÇA DE AJUDA DE CUSTO

Deferiu-se ao vindicante o pedido de ajuda de diferença a título de ajuda de custo referente aos meses de janeiro/fevereiro e março/91, nos valores respectivos de CR\$ 9.812,27, 20.786,92 e 51.386,42 (fls. 26) face à inexistência de impugnação específica ao pleito.

11.) - DIFERENÇA DE DESCONTO A MAIOR - UNIMED

Indeferiu-se o pedido do reclamante, visto que o mesmo não provou a irregularidade ou abusividade dos descontos efetuados a título de UNIMED.



12.) - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS

(Dezembro/90 e 13º salário, janeiro a junho/91)

Indefere-se o pleito do vindicante, visto que o mesmo não provou que os retromencionados salários tenham sido pagos fora do prazo legal.

13.) - FGTS NÃO RECOLHIDO

O reclamante na peça inaugural, alegou que "...Desde a contratação do reclamante, os depósitos do FGTS foram mínimos e a reclamada, uma vez determinada a dispensar o reclamante, deveria efetuar os recolhimentos em atraso..." (fls. 17).

Frise-se que basta ao autor alegar a existência de diferenças a título de determinada verba, mas sim, deve o mesmo especificá-la, demonstrando, dessa forma, o valor real da diferença, *quando existente.

Indefere-se, assim o pedido de recolhimento do FGTS de forma integral, bem como, o pedido de diferenças, pois não demonstrada sua existência, onus que cabia ao vindicante (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC).

14.) - REAJUSTES PREVISTOS NO ACT

O reclamante, na exordial, alegou fazer jus ao recebimento de diferenças salariais decorrentes de reajustes previstos em Acordo Coletivo do Trabalho, apresentando tabela de diferenças salariais (fls. 19/20).

A reclamada, por seu turno, na sua defesa limitou-se a afirmar que o Acordo Coletivo do Trabalho encontrava-se em discussão **sub judice** (fls. 88), não provando, contudo tal alegação.

Defere-se, dessa forma, ao vindicante os pedidos de diferenças salariais decorrentes de aplicação do Acordo Coletivo do Trabalho, conforme pleiteados na peça madrugadora, condenando-se, ainda a reclamada, face aos efeitos secundários da sentença ao pagamento de diferenças sobre as verbas rescisórias, 13º salários, férias e FGTS, com acréscimo de 40%.

15.) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se, visto que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, só são devidos na hipótese do art. 14 da Lei 5.584/70, que, como legislação específica, afasta a possibilidade de recorrer-se a fonte subsidiária.

Juros e atualização monetária são devidos na forma da lei.

III - CONCLUSÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.



Ante o exposto, decide a 1ª JCI de Cuiabá-MT, por unanimidade, declarar inaplicável ao direito de ação quanto aos pedidos formulados pelo vindicante o instituto da prescrição e, ainda, à unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados pela reclamante **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES** para condenar a reclamada **CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar, no prazo e na forma da lei, após o trânsito em julgado, com os acréscimos de juros e correção monetária, na forma da lei, cujo **quantum debeatur** será objeto de apuração em liquidação de sentença por cálculos do contador, as seguintes parcelas: a uma, diferenças entre níveis salariais existentes entre o mesmo e o seu paradigma, condenando-se, ainda a reclamada, face aos efeitos secundários da sentença ao pagamento de diferenças sobre as verbas rescisórias, 13º salários, férias e FGTS, com acréscimo de 40%, a duas, ao pagamento de abonos previsto na Lei nº 8.178/91, referentes aos meses de abril/maio e junho/91, no valor de CR\$ 28.500,00, a três, ao pagamento de diferença a título de ajuda de custo referente aos meses de janeiro/fevereiro e março/91, nos valores respectivos de CR\$ 9.812,27, 20.786,92 e 51.386,42 e, finalmente, ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de aplicação do Acordo Coletivo do Trabalho, conforme pleiteados na peça madrugadora, condenando-se, ainda a reclamada, face aos efeitos secundários da sentença ao pagamento de diferenças sobre as verbas rescisórias, 13º salários, férias e FGTS, com acréscimo de 40%, indeferindo-se os demais pedidos, tudo conforme fundamentação supra.

No momento em que o crédito tornar-se disponível ao credor remeta-se cópia ao INSS, dando-lhe ciência dos termos da presente e dos cálculos em atenção ao disposto na Lei nº 8.620, de 05/01/93 (art. 44) ficando desde já ciente o devedor quanto ao imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social (art. 43), observada a ordem de serviço do INSS nº 73, de 07 de abril de 1993 (DOU 13/04/93), item 4.10, comprovando o recolhimento nos autos em 48 horas, bem como recolherá, se for o caso, a importância devida ao Imposto de Renda, obedecido o disposto no art. 46, da Lei 8.541, de 23/12/92, juntando aos autos "comprovantes de rendimento pagos e de retenção de imposto de renda na fonte" e 01 (uma) via do DARF, sob pena de notificação à Receita Federal.

Custas no importe de CR\$ 20.000,81 calculas sobre CR\$ 1.000.000,00 valor arbitrado à condenação e para este fim considerado (art. 899, parágrafo 2º, da CLT), pela empresa reclamada, em cinco dias após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 15:10 horas.

Nada mais.

BRUNO LUIZ WEILLER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Josefina da Cruz Coelho
Juiz Classistas Rep.
Empregados

Manoel Alves Coelho
Juiz Classistas Rep. Empregador

Luiz Otávio Bertozo Reis
- advogado -

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT



TRIBUNAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ

1148 1768 000642

DISTRIBUIÇÃO

J. Rendo e R. O.
À parte contrária para
contra-razões. I.

Cba 14/04/94

Benito Casaroli
Juiz do Trabalho

processo nº 1555/91

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES,
por seu advogado ao final assinado, nos autos da RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA que move contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, perante essa MM. Junta, não se
conformando, "data venia", com parte da r. sentença de fls.
143/148, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
para dela RECORRER ORDINARIAMENTE, requerendo, conseqüentemente,
sejam recebidas as anexas razões de recurso e, após cumpridas as
formalidades legais, digne-se de ordenar a remessa dos autos ao
EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, como de
direito.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1994.

PP/

Luiz Otávio Bertozo Reis
- OAB/MT nº 3038 -

Luiz Otávio Bertozo Reis
- advogado -



RECURSO ORDINÁRIO

recorrente : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

recorrida : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT

processo nº : 1555/91

1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT

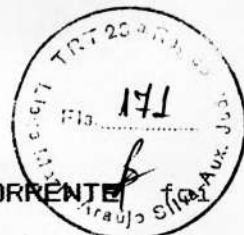
RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL

Eméritos Julgadores,

Em 14 de junho de 1988, o RECORRENTE foi contratado, para ocupar o cargo de ADVOGADO, nível salarial - TS 01, prestando seus serviços na Divisão Jurídica da empresa, ora RECORRIDA.

Luiz Otávio Bertozo Reis
- advogado -



Em 10 de março de 1989, o **RECORRENTE** nomeado Chefe da Divisão de Recursos Humanos e, enquanto chefe de divisão, percebeu a gratificação correspondente, devendo-se frisar que tal gratificação era auferida, tão somente, em virtude da responsabilidade proveniente do cargo ocupado.

E em 10 de julho de 1991 a **RECORRIDA** entendeu por bem dispensar imotivadamente o ora **RECORRENTE**, deixando de cumprir várias obrigações decorrentes do extinto pacto laboral.

Sentindo-se lesado, o **RECORRENTE** ingressou com reclamação trabalhista para receber todos os seus direitos não observados pela **RECORRIDA** na vigência do pacto laboral, além de outros igualmente não observados no ato da quitação das respectivas verbas rescisórias.

Porém, a decisão da reclamação trabalhista merece ser parcialmente reformada, pois a MM. Junta "a quo", inobstante a farta documentação acostada aos autos e os preceitos legais vigentes, deixou de conceder alguns direitos pleiteados pelo reclamante, não se manifestou sobre outros pedidos elencados na inicial, bem como deixou de fundamentar, lúcida e inatacavelmente, parte daquela decisão, gerando obscuridade e controvérsias no seu entendimento.

Tais dúvidas e controvérsias ensejaram os necessários **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sem, contudo, obter os efeitos desejados, pois mesmo recebidos por aquela MM. Junta, no mérito foram rejeitados por unanimidade, permanecendo inalterada

Luiz Otávio Bertozo Reis
- advogado -



e, conseqüentemente, parcialmente controvertida a decisão ora atacada.

Entretanto, não pode o **RECORRENTE** permanecer inerte perante aquela sentença que lhe nega sagrados direitos trabalhistas, não lhe restando outra alternativa senão requerer perante esse Egrégio Tribunal a sua reforma parcial, para o fim de condenar a **RECLAMADA RECORRIDA** a quitar todos os direitos relacionados e amplamente comprovados na inicial.

1) - **SALÁRIO FAMÍLIA.** No item 04 da fundamentação da sentença ora recorrida, onde se analisa o pedido de inclusão do salário família no pagamento das verbas rescisórias, a MM. Junta "a quo" incorreu em erro na verificação dos documentos probatórios do direito, uma vez que a documentação acostada às fls. 79/81 dos autos, comprovam que o ora **RECORRENTE** fazia jus ao benefício pleiteado.

Conforme se verifica da peça inicial, na letra "f" do item 16, o **RECLAMANTE-RECORRENTE** pleiteou o pagamento de **salário família**, no valor, à época, de Cr\$ 2.649,31.

Tal pedido se baseou no fato de que a **RECLAMADA-RECORRIDA** não pagou o valor correspondente, a título de salário família, quando da rescisão do seu contrato de trabalho, conforme se pode verificar às fls. 30 e 93 dos autos.

E apesar de não ter pago na rescisão, a reclamada, desde DEZEMBRO/90, vinha pagando regularmente o

Luiz Otávio Bertozo Reis
- advogado -



salário família, por um (01) dependente, ao **RECLAMANTE** **RECORRENTE**, uma vez que o mesmo comprovou administrativamente fazer jus àquele benefício. É o que consta dos seus holeriths, acostados às fls. 79/81 dos autos.

Ora, há prova documental nos autos, não impugnada pela **RECLAMADA-RECORRIDA**, de que o salário família é devido. E há prova, também documental e igualmente não impugnada, de que o salário família não foi pago na rescisão.

E mais. A **RECLAMADA-RECORRIDA** em momento algum de sua defesa, seja na contestação, seja na audiência de instrução, contestou tal direito e sequer impugnou o valor pleiteado. E se não contestou, presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados. É o que estabelece o artigo 302, do Código de Processo Civil.

Assim, assiste direito ao **RECORRENTE** em receber o salário família que não foi pago no ato da rescisão contratual.

2) - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Conforme minuciosamente explicado na inicial reclamatória, a partir de 10 de março de 1989, o **RECLAMANTE-RECORRENTE** foi designado para as funções de **Chefe da Divisão de Recursos Humanos** da empresa reclamada, ora **RECORRIDA**, e em virtude das atividades desenvolvidas sempre foi obrigado a extrapolar sua jornada diária de trabalho. Para tanto, declarou, detalhadamente, os horários laborados extraordinariamente.

Luiz Otávio Bertozo Reis
- advogado -



Na frívola contestação levada aos autos a RECLAMADA-RECORRIDA não declinou qual era a jornada de trabalho do reclamante, ora RECORRENTE, limitando-se a afirmar que caberia ao mesmo fazer prova de suas alegações.

É de se frisar que a empresa RECORRIDA nunca adotou qualquer controle de horário, embora o artigo 74, § 2º da CLT, a obrigasse a manter um controle de horário de seus empregados, bem como deixou de juntar qualquer prova válida de que o RECORRENTE jamais extrapolou a jornada de trabalho avençada.

Entretanto, o MM. Junta "a quo", entendeu por bem indeferir aquele pedido, fundamentando sua decisão no fato de que caberia ao reclamante provar os fatos constitutivos dos seus direitos, isentando a empresa reclamada de qualquer ônus com relação àquele pedido.

Porém, "data venia", equivocou-se a MM. Junta "a quo", ao proferir tal decisão.

Apesar do RECORRENTE não ter produzido nenhum tipo de prova quanto a sua jornada de trabalho, as horas suplementares postuladas restaram provadas nos autos, face a confissão ficta da RECORRIDA, que as impugnou genericamente, e tampouco preocupou-se em contestar o horário declinado na inicial da reclamatória.

Limitou-se a RECORRIDA a declarar no item 9 da

Luiz Otávio Bertozo Reis
- advogado -



sua contestação que ... "existia como ainda existe um horário fixo de trabalho. Toda empresa possui um horário normal de trabalho - Ele reclamante que é que não obedecia esses horários, com o beneplácito de seus superiores ..."

Ora, se a RECLAMADA-RECORRIDA simplesmente informa que o horário normal de trabalho não era cumprido, com o beneplácito dos superiores, claramente evidenciada está a jornada extraordinária do RECLAMANTE-RECORRENTE.

A esse tipo de defesa, esse Egrégio Tribunal já assentou predominante jurisprudência no seguinte sentido:

"EMENTA. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. EFEITOS. A defesa realizada de forma genérica equivale à falta de defesa, gerando presunção de veracidade às alegações do autor. O art. 302, do CPC exige impugnação taxativa de toda a pretensão alinhada na exordial." (TRT 23ª Região, RD 1.247/93, AC. TP 1430/93, Relator Juiz Piovezan Zanini, 2ª JCI de Cuiabá-MT, in DJ/MT 18/10/93, página 10).

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO INDICAÇÃO, PELO EMPREGADOR, NA SUA DEFESA, DO HORÁRIO DE TRABALHO DO EMPREGADO. Contestação genérica sem especificar o horário de trabalho do obreiro, resumindo-se em afirmar que as horas extraordinárias não são devidas, ao fundamento de que o mesmo jamais laborou além daquelas impostas



pela legislação trabalhista, é imprestável alterar a jornada de trabalho indicada na exordial, presumindo-se verdadeira por força do art. 300 e 302, do CPC, aplicado subsidiariamente à CLT (art. 769)." (TRT 23ª Região, RO 0832/93, Ac. 1139/93, Relator Juiz Guilherme Bastos, in DJ/MT 20/09/93, página 10).

Ainda há mais. Pacífico é o entendimento jurisprudencial de que caberia à RECLAMADA-RECORRIDA apresentar o controle de horário por ela adotado, nos termos do 74, §§ 1º e 2º da CLT, uma vez que a mesma mantinha em seus quadros funcionais aproximadamente 800 empregados. Vejamos:

"HORÁRIO DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. PROVA OBRIGATÓRIA. Mantendo o empregador mais de dez empregados no estabelecimento é seu o ônus de provar o horário de trabalho do empregado, o que deverá fazer documentalmente através dos controles previstos no art. 74, §§ 2º e 3º da CLT, independentemente de determinação judicial. À falta, tem-se como verdade processual o horário de trabalho indicado na petição inicial ou termo de reclamação." (TST, RR-11.255/90-3, Ac. 2ª T. 1.573/90.1, Relator Ministro Fernando Américo Veiga Damasceno, in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", Valentin Carrion, 14ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, página 118).



É importante frisar que a **RECLAMADA-RECORRIDA** reconhecia seu débito para com o ora **RECORRENTE**, e por alguns meses determinou o pagamento de 60 (sessenta) horas extras mensais ao **RECLAMANTE-RECORRENTE**. Entretanto, mesmo reconhecendo as horas extraordinárias prestadas com habitualidade, e fundamentada em alegações de dificuldades financeiras, a **RECLAMADA-RECORRIDA** deixou de pagar, em alguns meses, as horas extras laboradas.

Inegável, portanto, o direito do **RECORRENTE** ao recebimento das horas extras prestadas enquanto estava a frente da Divisão de Recursos Humanos da ora **RECORRIDA**.

Igualmente inegável que os reflexos das horas extras, deverão incidir na remuneração do **RECORRENTE** para todos os fins, sejam previdenciários, indenizatórios ou salariais.

3) - **DESCONTO INDEVIDO NA RESCISÃO.** No mesmo equívoco, "venia" mantida, incorreu a MM. Junta "a quo", ao decidir quanto ao pedido de restituição de parte do montante descontado, na rescisão contratual, a título de UNIMED.

Conforme fundamentado no item 11 da inicial reclamatória, a **RECLAMADA-RECORRIDA** efetuou um desconto de Cr\$ 32.520,00 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte cruzeiros), referente ao convênio firmado pelo **RECLAMANTE-RECORRENTE** com a "UNIMED". Presume-se que tal desconto era relativo aos meses de **ABR/MAI/JUN/91**, já que a empresa **RECORRIDA** furtou-se de apresentar qualquer explicação quanto aquele desconto.

Luiz Otávio Bertozo Reis
- advogado -



Entretanto, desde o mês de ABRIL/91, precisamente 31/04/91, o RECLAMANTE-RECORRENTE não participou daquele convênio.

Por não possuir qualquer documento que viesse a comprovar o seu desligamento do mencionado plano de saúde, o RECORRENTE requereu, no item 08 das suas alegações de fls. 103/118, que fosse juntada na reclamação "sub judice" a sua ficha cadastral referente àquele convênio médico-hospitalar. Somente com a juntada daquele documento seria possível comprovar a irregularidade e a abusividade daquele desconto.

Ora, como atribuir ao RECORRENTE a obrigatoriedade de apresentar provas das quais não dispunha?

Ademais, caberia à RECLAMADA-RECORRIDA provar a legalidade do desconto efetuado. Porém, em momento algum, a RECORRIDA demonstrou a regularidade e validade daquele desconto.

Como nos demais casos, limitou-se a RECORRIDA a impor ao RECORRENTE a obrigatoriedade de provar as suas alegações. Mas não caberia ao RECLAMANTE-RECORRENTE apresentar provas que não estavam em seu poder.

Pelas razões acima, podemos afirmar com certeza que não pode prosperar a decisão da MM. Junta "a quo" quanto aos descontos indevidos efetuados a título de UNIMED, devendo a mesma ser reformada por esse Egrégio Tribunal.

Luiz Otávio Bertozo Reis
- advogado -



4) - JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS

SALÁRIOS. Conforme exposto no item 4 do petitório inicial, a partir do mês de junho de 1990, a **RECORRIDA**, injustificadamente, passou a atrasar o pagamento dos salários mensais a seus funcionários.

Entretanto, observando o disposto no artigo 147, §§ 2º e 4º, da Carta Constitucional Estadual, a **RECORRIDA** pagou juros e atualização monetária sobre os salários quitados com atraso. Porém, tal pagamento se verificou apenas até o mês de novembro do mesmo ano de 1990.

Além da Constituição Estadual, observada pela **RECORRIDA** (talvez por tratar-se de sociedade de economia mista do Governo do Estado), a Lei 8.177/91 estabelece, em seu artigo 3º e §§, a incidência de juros de mora equivalente à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação trabalhista de qualquer natureza e o seu efetivo pagamento.

Assim, não tendo a **RECORRIDA** pago os salários do **RECORRENTE** nas datas próprias, e tendo deixado de observar o disposto na Constituição Estadual e na Lei 8.177/91, nesta ação trabalhista foram pleiteados os juros e a atualização monetária incidentes sobre os salários não pagos no prazo legal.

Ao sentenciar esta reclamação, entretanto, a MM. Junta "a quo" assim decidiu quanto a tal pleito:

Luiz Otávio Bertozo Reis
- advogado -



"Indefere-se o pleito do vindicante, visto que o mesmo não provou que os retromencionados salários tenham sido pagos fora do prazo legal."

Porém, Eméritos Julgadores, a decisão proferida, não evidenciou-se nas alegações e farta documentação acostada na inicial reclamatória.

Ao pleitear a correção monetária devida, o **RECORRENTE** especificou minuciosamente as datas em que se verificaram os pagamentos dos salários dos meses de **DEZEMBRO/90 a JUNHO/91**, bem como do **13º SALÁRIO/90**, datas estas, nem de longe, impugnados pela **RECORRIDA**.

Embora não apreciado pela MM. Junta "a quo", encontra-se estampado as fls. 30 dos autos, o **TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO** onde se pode verificar que o pagamento dos salários dos meses de **ABRIL, MAIO E JUNHO/91** foi efetuado somente no ato da rescisão contratual, ou seja, no dia **17 de junho de 1991**.

E mais. Na defesa apresentada a **RECORRIDA** simplesmente se limitou a alegar que "A Correção Monetária a que se refere o reclamante foi devidamente paga não sendo verdadeira a sua alegação.", não juntando, entretanto, quaisquer documentos probatórios de suas alegações, ou seja, de que pagou a correção monetária.

Ora, se realmente houve o pagamento da correção

Luiz Otávio Bertozo Reis
- advogado -



monetária pleiteada na inicial, deveria a RECORRIDA juntar os respectivos comprovantes. Mas se nenhuma prova foi juntada pela RECORRIDA, conclui-se, evidentemente, que não houve o pagamento propalado.

Caberia, assim, a aplicação da pena de confissão quanto a tal fato, e não o indeferimento por falta de provas, pois "presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados pelo réu".

E além de não impugnado o pedido, os demonstrativos de pagamentos juntados às fls. 77/79, fazem prova de que a RECORRIDA pagou os juros e correção sobre alguns salários pagos com atraso. As rubricas "C.Mon. - art. 147 C.E." referem-se justamente a juros e correção sobre salários pagos a destempo.

Portanto, não poderia aquela MM. Junta simplesmente indeferir a pretensão do RECLAMANTE-RECORRENTE sem analisar as alegações das partes e as robustas provas carreadas aos autos.

Ademais, devemos ressaltar que a incidência de correção monetária sobre os salários pagos a destempo, não caracteriza nenhuma sanção ou penalidade ao empregador. Trata-se, tão somente, de um reajustamento do valor efetivamente devido e não liquidado à época própria. A não observância desse preceito beneficiaria o empregador inadimplente, pois restaria caracterizado o enriquecimento ilícito daquele que não cumpriu

Luiz Otávio Bertozo Reis
- advogado -

atempadamente com suas obrigações.



Sobre a matéria esse Egrégio Tribunal já se posicionou, assim decidindo:

"EMENTA. 1) SALÁRIOS. ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A incidência de correção monetária não representa qualquer acréscimo ao direito do trabalhador, mas, apenas, a recomposição deste à época em que deveria ter sido pago e não o foi. A sua não observância consagrar-se-á ilicitude da obtenção do lucro sem causa pelo empregador.

2)"

(TRT 23ª Região, RO 652/93, Ac TP 0523/93, Relator juiz Guilherme Bastos, DJ/MT 29.07.93, página 06).

Assim, Excelências, também neste ponto merece reforma a r. sentença recorrida, pois de direito do **RECORRENTE** os juros e correção monetária sobre salários pagos com atraso.

5) - FGTS. Outro ponto merecedor de reforma na r. sentença da MM. Junta "a quo" é a decisão de indeferimento de pagamento de **FGTS** não recolhido e diferenças de recolhimento a menor.

Na inicial o **RECLAMANTE-RECORRENTE** informou que desde sua contratação os depósitos da verba fundiária foram mínimos, não espelhando os valores lançados em seus holeriths.

Luiz Otávio Bertozo Reis
- advogado -



E, de fato, a RECLAMADA-RECORRIDA não efetuou regularmente os depósitos do FGTS devido ao RECORRENTE.

E a prova de que os depósitos foram irregulares e insuficientes está no próprio TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, cuja cópia foi anexada à inicial, na qual foi indicado aquele instrumento como prova do alegado.

Naquele TERMO, verifica-se que o valor total sacado pelo RECLAMANTE-RECORRENTE a título de FGTS depositado pela empresa, se resumiu a meros Cr\$ 28.808,96 (vinte e oito mil, oitocentos e oito cruzeiros e noventa e seis centavos), valor este referente a todo o pacto laboral, de junho de 1988 a junho de 1991.

É de se notar que tal valor, Cr\$ 28.808,96, era equivalente a pouco mais de 10% (dez por cento) do valor lançado como maior remuneração para cálculo das verbas rescisórias, de Cr\$ 247.240,93. E equivalente a pouco mais de 10% (dez por cento), também, do valor lançado a título de multa de 40% de todo o FGTS depositado.

Ora, se o valor sacado, correspondente a todo o período trabalhado, foi inferior até mesmo ao valor lançado a título de "FGTS - MÊS RESCISÃO/MÊS ANTERIOR" naquele TERMO, evidentemente que os valores depositados pela empresa não espelham a realidade, estando muito aquém do valor efetivamente devido.



Entretanto, a r. sentença recorrida, atribuindo ao "vindicante" o ônus de demonstrar a existência das diferenças pleiteadas, entendeu por bem indeferir aquele pedido.

Em que pese a fundamentação legal alinhavada para proferir aquela decisão, tal incumbência não poderia ser atribuída ao **RECLAMANTE-RECORRENTE**.

Com base tão somente nas informações que tinha ao seu alcance, no item 15 da inicial reclamationária, o **RECLAMANTE-RECORRENTE** relacionou mês a mês os valores devidos a título de FGTS, e os atualizou, pelos índices fornecidos pelo Governo Federal, até o mês de julho de 1991, data do saque do FGTS depositado. Sobre o montante apurado do FGTS do período, o **RECLAMANTE-RECORRENTE** subtraiu o ínfimo valor sacado, chegando, ao final, ao valor que julgava, e ainda julga, ter direito a título daquela verba fundiária.

Aquele foi o único meio vislumbrado pelo reclamante para comprovar a irregularidade dos depósitos do FGTS, pois durante toda a vigência do pacto laboral, nenhum comprovante de depósito ou extrato bancário lhe foi entregue para que o mesmo pudesse conferir a regularidade dos depósitos efetuados.

Caberia à **RECLAMADA-RECORRIDA** impugnar, de maneira fulminante, as alegações e os cálculos da diferença apresentados pelo **RECLAMANTE-RECORRENTE**. Mas, por não poder comprovar o teor da sua defesa, por total falta de provas, a **RECLAMADA-RECORRIDA** simplesmente limitou-se a alegar que



"Os depósitos do FGTS, a que faz referência no item 15 de seu petitório foram recolhidos dentro do prazo legal."

Isto mesmo. Essa foi a defesa apresentada pela RECLAMADA-RECORRIDA para impugnar o pedido formulado pelo RECLAMANTE-RECORRENTE.

Ora, se os depósitos do FGTS foram recolhidos dentro do prazo legal, competia à RECLAMADA-RECORRIDA juntar aos autos as RE/GRs correspondentes. E sobre essa matéria, assim já se posicionou esse Egrégio Tribunal:

"EMENTA. FGTS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. A prova de regularidade do recolhimento dos depósitos do FGTS cabe exclusivamente ao empregador. Diante da não comprovação efetiva de tais depósitos, devem os mesmos serem recolhidos, podendo o reclamante levantá-los, após preenchidos os requisitos do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90." (TRT 23ª Região, RO 1319/93, Ac TP 1381/93, Relator Juiz Guilherme Bastos, DJ/MT 18/10/93, página 09).

Conforme nos mostra os brilhantes doutrinadores BENEDITO CALHEIROS BOMFIM e SILVÉRIO DOS SANTOS, na festejada obra "DICIONÁRIO DAS DECISÕES TRABALHISTAS" (23ª Edição, 1991, Edições Trabalhistas, Rio de Janeiro-RJ), a sábia decisão acima transcrita é corroborada e se faz predominante nos demais

Luiz Otávio Bertozo Reis
- advogado -



Tribunais Regionais do Trabalho. Vejamos:

"À empresa cabe a prova de recolhimento habitual dos depósitos do FGTS, eis que se trata de obrigação que lhe é imposta em lei. Ac. (unânime), TRT 8ª Reg. (RO 567/90), Relª Juíza Semímaris Arnaud Ferreira, proferida em 13/8/90." (obra citada, página 193/194)

"Não comprovado o recolhimento integral do FGTS como alegado na contestação, procede o pedido de diferença pleiteada na inicial. Ac. (unânime). TRT 8ª Reg. (RO 807/90), Relª Juíza Marilda Wanderley Coelho, proferida em 4/7/90." (obra citada, página 193)

Assim, "venia" sempre mantida, merece reforma a decisão que indeferiu o pedido alusivo ao FGTS, pois inegável o direito do **RECORRENTE** ao recebimento da diferença pleiteada na inicial reclamatória.

6) - **VERBAS INCONTROVERSAS.** E, finalmente, há uma omissão naquela respeitável sentença, que deverá ser suprida por esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Requeru o reclamante na inicial, fosse a reclamada condenada ao pagamento de todas as verbas relacionadas no item 16, e condenada, também, a pagar em dobro as verbas incontroversas, nos termos do artigo 467 da CLT.

Entretanto, na respeitável sentença de fls.

Luiz Otávio Bertozo Reis
- advogado -



143/148, aquela MM. Junta não se pronunciou sobre a dobra das verbas incontroversas. Não há, naquela decisão, manifestação sobre a existência ou não de verbas incontroversas.

Ora, uma vez que o reclamante requereu na inicial e a reclamada nada pagou na primeira oportunidade, deveria a Junta de pronunciar sobre o direito do RECLAMANTE RECORRENTE à dobra prevista no Estatuto Obreiro.

O artigo 467 da CLT estabelece que:

"Art. 467. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, à data do seu comparecimento ao tribunal de trabalho, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-la em dobro."

O RECLAMANTE-RECORRENTE entende que sobre todas as verbas pleiteadas na inicial, tanto as deferidas por aquela MM. Junta, como sobre as indeferidas e ora objeto deste recurso, incide a dobra legal. Porém, a MM. 1ª Junta não se pronunciou sobre a dobra prevista no artigo 467 da CLT.

Assim, o RECLAMANTE-RECORRENTE requer a esse Egrégio Tribunal do Trabalho, seja proferida decisão quanto a aplicabilidade do artigo 467 da CLT, sobre as verbas pleiteadas nesta reclamatória.

Luiz Otávio Bertozo Reis
- advogado -

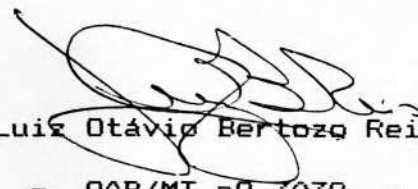


Por todo o exposto, vem o **RECORRENTE**,
respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, requerer
dignem-se de receber o presente **RECURSO ORDINÁRIO** e, uma vez
analisados os fatos e o direito, seja dado provimento ao mesmo,
reformando-se parcialmente a r. decisão constante de fls. 143/148
dos autos, para o fim especial de condenar a **RECLAMADA RECORRIDA**
também nas seguintes verbas pleiteadas no item 16 da inicial da
reclamatória: salário família, horas extras e seus reflexos,
desconto indevido na rescisão contratual efetuado a título de
"UNIMED", atualização monetária dos salários pagos com atraso,
diferenças do FGTS não recolhidos na vigência do pacto laboral,
e, finalmente, pagamento em dobro das verbas incontroversas, nos
termos do artigo 467 da CLT, tudo por ser de direito.

Se assim Vossas Excelências entenderem e
decidirem, estarão, mais uma vez, julgando com o acerto inerente
àqueles que aplicam não só o **DIREITO**, mas também a **JUSTIÇA**.

Cuiabá, 11 de abril de 1994.

pp/


Luiz Otávio Bertozo Reis

- OAB/MT nº 3038 -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 7135 / 94 EM 08 / 9 / 94

PROCESSO Nº 1555 / 91

RECTE.: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

RECDO: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 06 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) RECLAMANTE

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____

09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13)-



Not....7135/94

Proc. 1555/91

12.09

CODEMAT A/C. DR. DIOGO D. CARMONA

Centro Pol. e Administrativo - CPA

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário via postal, em

09. 9. 94. 6 feira)

Lulz Carlos dos S. Ferreira
Assistente

EXMO: SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ - MT

Processo nº 1.555/91

JUIZADO DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ MT

028030 SET 94 20 15 16

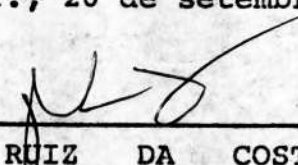
DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROS-
SO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move FRANCISCO DE ASSIS DA
SILVA LOPES e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria,
vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor
forma de direito, apresentar as suas CONTRA-RAZÕES ao RECUR-
SO ORDINÁRIO interposto contra a respeitável decisão neles
prolatada, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e os fun-
damentos jurídicos a seguir expostos.

Termos em que j. esta aos autos, com as deduções ane-
xos,

Pede Deferimento

Cuiabá/MT:; 20 de setembro de 1.994



NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/ MT 2.597

POR TERMOS DE CONTRA-RAZÕES

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

RECORRENTE- FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

EGREGIO TRIBUNAL:

Inclitos Julgadores:

Meritamente a respeitável sentença profligada, para usar neo-logismo da lavra de falclória personalidade do nosso mundo político, bisonho em que pese, é IMEXIVEL.

Com absoluto acerto decidiu o MM Juiz "a quo" ao deixar estipulado que as verbas pleiteadas relativamente ao Salário-família mereceriam indeferimento porquanto não se desincumbiu a Reclamante do ônus que lhe era legem cometido de provar o estabelecimento desse direito.

De outra forma não poderia haver-se o Julgador, eis que conforme muito bem registrado na sentença, tal pedido realmente veio à míngua de respaldo, desacompanhado da respectiva e indispensável prova. Efetivamente não se encontram nos autos o material probante da assertiva do direito àque la verba. E o que não está nos autos, já disseram, não está no mundo.

No que se refere às horas extraordinárias, muito propriamente deu solução o MM Juiz, ao dispor que "Fiz-se-se que cabia ao reclamante o ônus de provar o labor extraordinários, pelo que dispõe os artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, do qual não se desincumbiu" (sic).

Realmente, o artigo 818 da Lei laboral, estatui perempetoriamente:

Artigo 818:

"A prova das alegações incumbe à parte que as fizer"

Sobre o tema, Valentin Carrion, um dos mais consultados exegetas da legislação trabalhista pátria, em seu livro "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 16ª Edição, 1993, página 585; diz:

"Provas. Quem não pode provar é como quem nada tem aquilo que não é provado é como se não existisse; não poder ser provado ou não ser é a mesma coisa.

A falta de provas, quanto a certo fato que interessa ao processo e que poderá ter influência no julgamento, prejudica aquele a quem incumbia o ônus da prova ou seja, quem tinha a responsabilidade de provar! não o tendo feito, a sentença terá o respectivo fato como inexistente! (...) Por outro lado, não tem o juiz a missão de instruir as partes sobre que fatos, essenciais e discutíveis, têm de produzir prova, ~~nas suas matérias de fato e de direito~~ ~~os ônus~~ não foram provados, para saber a quem prejudicava a incerteza." (sic-gn)

No referente ao desconto a favor da Unimed instituição privada de assistência médica, muito bem andou o MM. Juiz a quo ao desobrigar a Recorrida de pagamento, pela simples razão, pelo motivo singelo de constituir-se a adesão do servidor às estipulações exógenas que vêm nesse tipo de ajuste, ainda que leoninas. Porque ao apresentar as suas condições indiscutíveis à empresa a se filiar aos planos, exige a Unimed no mais clássico contrato adesivo, o assentimento prévio e expresso de cada um dos usuários com os seus termos. Por isso, não há agora falar em "abuso de descontos" como se referiu o Reclamante à sua contrapartida à prestação implementada pela entidade, ou pela sua disposição em potencialmente vir a prestá-la. -Pacta Sunt Servanda!

Melhor sorte não assiste ao Recorrente quando se in surge contra a sentença recorrida pelo não deferimento da atualização monetária dos salários que teriam sido pagos com atraso.

É entendimento assente em nossos pretórios que a apresentação de prova robustada adimplente ~~intempestivo~~ do empregador é condição "sine quibus" ao acolhimento de postulações que visem receber a consequente diferença.

Isto se faz, vênha concessa, com a instrução de tal pedido com os competentes recibos em que se detecte o atraso. Se assim não o fez o recorrente, hígida é a desisão

que não a acolhe.

No tocante ao recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço, irretocável a decisão exarada, que assim foi fundamentada, verbis:

"Fiz-se-se que basta (não) autor alegar a existência de diferenças a título de determinada verba, mas sim, deve o mesmo especificá-la, demonstrando, dessa forma, o valor real de diferença, quando existente.

O juízo de admissibilidade dessas postulações, como mui propriamente decidiu o MM Juiz "a quo" é legem condicionada a pormenorização pelo reclamante, a teor do que enomada dos artigos 818 da CLT e 333 da nossa Lei Instrumental Civil, que assim trata o tema:

Artigo 333:

"O ônus da prova incumbe:

I - ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Do perfunctório exame desse dispositivo conclui-se sem nenhuma dificuldade da sua inteligência que ao réu é imputada a necessidade de contraprovar, isto é, oferecer provas que ilidam a sua obrigação impedindo, modificando ou extinguindo o direito do autor, como ordena o inciso II do supra falado artigo 333 do CPC, quando este, o autor, obviamente apresentestais provas a respaldo das suas alegações.

Como assim não procedeu o Recorrente, irrita é a seu inconformismo, devendo porisso suportar as consequências da sua incúria.

Posto isto, ante a escoreição, o equilíbrio, a pertinência, a lucidez e sobrebudo pela justiça do decisum, não está ele a merecer reformada, devendo assim o presente recurso ser desprovido como a única forma de realmente se fazer a São almeja da JUSTIÇA.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 20 de setembro de 1.994

Newton Ruiz da Costa e Faria

OAB/MT 2.597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

20 + RT 24/10/94

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 7862 / 1994 EM 26 / 09 / 94

PROCESSO Nº 1555 / 91

RECTE.: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

RECDO.: CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT - CODEMAT -

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(s) previsto(s)
no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia de de às
horas e minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a)

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº /

09) - Recolher as(os), no valor de R\$

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em () dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em () dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13)- Desp. de fls 202. Intime-se o subscritor da presente petição a regularizar sua representação processual juntando aos autos, em 05 dias, instrumento procuratório. Cbá, 22.09.94. Dr. Benito Caparelli-Juiz do Trabalho.

Not. 7862/94
Proc. 1555/91



CODEMAT A/C. DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIAS

Centro Pol. e Administrativo - CPA
JT - 2012-2

CUIABÁ

MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário via postal, em

27/09/94 (feira)

Luiz Carlos dos S. Ferreira
Assistente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 1.555/91.

000021
FEV 96 15 35

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, à epígrafe, que lhe move FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES, e que fluem por essa Digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, ofertar à penhora os seguintes bens da sua exclusiva propriedade, para a plena garantia dessa Egrêgia Junta, tendo em vista a execução que nesses mesmos autos se processa:

- 01 - Um caminhão marca FORD, modelo F-14.000, HD, cor branco diamante, tipo basculante, ano de fabricação 83, chassi nº 9BFXTNM7PDB-13.930.
Valor:.....R\$25.000,00 (VINTE CINCO MIL REAIS).
- 02 - Um caminhão marca FORD, modelo F-11.000, tipo basculante, ano de fabricação 81, chassi final : 6922.
Valor:.....R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).
- 03 - Um caminhão marca FORD, modelo F-11.000, tipo basculante, ano de fabricação 81, chassi final : 6929.
Valor:.....R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).

Os veículos ora ofertados à penhora estão cedidos

via Contrato de Comodato, o primeiro à Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, os dois últimos à Prefeitura Municipal de Alta Floresta, neste Estado.

Assim é a presente para requerer a V.Ex^a, que, após a oitiva do exequente seja a respectiva penhora a incidir sobre esses bens reduzida a termo, uma vez que plenamente garantida estará essa Digna Junta, prosseguindo-se a execução ' nos seus ulteriores termos.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 28 de fevereiro de 1.996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2.597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

Processo nº: 1.555/91

Exequente: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

Executado: CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO - CODEMAT

Mandado nº: 206/96

O DOUTOR BENITO CAPARELLI - Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES, CITE: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT dirija-se ao endereço abaixo, para em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 58.959,23 (cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), correspondente ao Principal, custas e honorários, devidos no processo, nos termos do despacho na fl. 257 dos autos acima no teor seguinte: "Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 249/256 e fixo o crédito do exequente em R\$ 62.897,02, que sofrerá desconto de R\$ 91,59, parcela devida ao INSS e R\$ 7.362,08, parcela devida ao I.R. (a serem recolhidas e comprovadas nos autos pela executada), restando ao exequente um crédito líquido de R\$ 56.701,29 (cinquenta e seis mil, setecentos e um reais e vinte e nove centavos), sem prejuízo das custas processuais. Esclareça-se ao devedor que a garantia do juízo independe das parcelas devidas ao INSS e I.R. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação. Cbá, 31.01.96. Aguiar Martins Peixoto, Juiz do Trabalho Substituto."

PRINCIPAL LIQUIDO	R\$	56.701,29
CUSTAS	R\$	1.257,94
H. PERICIAIS	R\$	1.000,00
TOTAL (Em, 31.01.96)	R\$	58.959,23

OBS: A executada deverá comprovar nos autos, em 15 dias, o recolhimento das Contribuições Previdenciárias.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8.177/91.

Não pago o débito ou não feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMpra - SE.

Eu, José Afonso Campolina de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi nos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 1996

ORIGINAL ASSINADO

26.02.96

End. da executada:
Centro Político Administrativo - Bl. GPC
NESTA

ORIGINAL ASSINADO
Benito Caparelli
Juiz do Trabalho
Presidente

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

Processo nº 1555 / 91

Francisco de Assis S. Lopes

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

26 JAN 12 10 58 002751

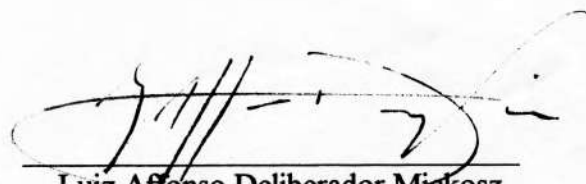
DISTRIBUIÇÃO

Luiz Affonso Deliberador Mickosz, perito do Juiz, já qualificado, vem mui respeitosamente apresentar os Cálculos fls. as , conforme R despacho a fl. 236.

Requer Homologação do Honorário em 20% do valor da dívida apurada, hoje calculado em R\$10.231,55 (dez mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), corrigidos a partir desta data.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Cuiabá, 22 de janeiro de 1996.



Luiz Affonso Deliberador Mickosz
Perito

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Processo nº 1555/91

RECLAMANTE : Francisco de Assis da Silva Lopes

Data de Admissão: 14/06/1988

Data de Demissão: 10/07/1991

Data de Ajuizamento: 25/07/1991

RECLAMADO : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT -

ACÓRDÃO

- 1) Diferenças entre níveis salariais ;
- 2) Diferenças sobre verbas rescisórias;
- 3) Salário Trezeno;
- 4) Férias;
- 5) FGTS + 40%;
- 6) Pagamentos de abonos Lei nº 8.178/91 referentes aos meses de abril/maio e junho/91, no valor de Cr\$28.500,00, pagos em 17/06/91;
- 7) pagamentos de diferenças nos meses de janeiro/fevereiro e março/91, nos valores respectivos de Cr\$9.812,27 , Cr\$20.786,92 e Cr\$51.386,42 ;
- 8) Pagamento de diferenças salariais decorrentes de Acordo Coletivo de Trabalho, sobre verbas rescisórias, salário trezeno, férias e FGTS + 40%
- 9) I.N.S.S.
- 10) I.R.
- 11) Atualização monetária dos salários dos meses de abril a maio / 88
- 12) Juros e Correção Monetária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Processo nº 1555/91

RECLAMANTE : Francisco de Assis da Silva Lopes

Data de Admissão: 14/06/1988

Data de Demissão: 10/07/1991

Data de Ajuizamento: 25/07/1991

RECLAMADO : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT -

1) Diferenças salariais verificadas em razão da diferença dos níveis salariais existentes entre o reclamante e o seu paradigma, conforme pleiteado no item 14 da inicial.

mês/ ano	Discriminação	Valor Devido	Valor Recebido	Diferença	Índice de Atualização	Valor a Receber
06/88	Salário 16 dias	48.989,76	36.201,50	12.788,26	0.00739202	94,53
07/88	Salário base	112.849,00	78.486,00	34.363,00	0.00595943	204,78
08/88	Salário base	138.640,00	96.423,00	42.217,00	0.00493907	208,51
09/88	Salário base	175.695,00	122.194,00	53.501,00	0.00398283	213,08
10/88	Salário base	222.654,00	154.853,00	67.801,00	0.00312995	212,21
11/88	Salário base	282.164,00	196.241,00	85.923,00	0.00246608	211,89
12/88	Salário base	294.571,00	204.870,00	89.701,00	0.00191481	171,76
12/88	13º prop. - 07/12	171.833,00	119.507,50	52.325,50	0.00191481	100,19
01/89	Dif.sal. 12/88	76,74	53,57	23,17	0.00156503	36,30
01/89	Dif. 13º sal/88	44,73	31,14	13,59	0.00156503	21,30
01/89	Salário Base	401,31	288,24	113,07	0.00156503	177,00
02/89	Salário Base	468,03	325,81	142,22	1.32237471	188,06
03/89	Salário Base	647,44	462,16	185,28	1.10372649	204,49
04/89	Salário Base	647,44	461,16	185,28	0.99470664	184,29
05/89	Salário Base	823,70	598,42	225,28	0.90479697	203,83
06/89	Sal. base + ATS 2%	840,17	708,33	131,84	0.72480011	95,55
06/89	Folha suplementar	823,70	598,42	225,28	0.72480011	163,28
07/89	Sal. base + ATS 2%	1.572,33	1.309,55	262,78	0.56288596	147,91
08/89	Férias 1988/1989	2.778,30	2.266,60	511,70	0.43521886	222,70
08/89	1/3 sobre férias	926,10	755,53	170,57	0.43521886	74,23
08/89	abono pecuniário	926,10	755,53	170,57	0.43521886	74,23
09/89	Sal. base + ATS 2%	3.813,22	3.184,57	628,65	0.32012921	201,24
10/89	Salário Base	5.373,87	4.230,39	1.143,48	0.23261654	265,99
11/89	Salário Base	-	não	há	diferença	-
12/89	Salário Base	-	não	há	diferença	-
12/89	13 salário - 1989	-	não	há	diferença	-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Processo nº 1555/91

RECLAMANTE : Francisco de Assis da Silva Lopes

Data de Admissão: 14/06/1988

Data de Demissão: 10/07/1991

Data de Ajuizamento: 25/07/1991

RECLAMADO : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT -

1) Diferenças salariais verificadas em razão da diferença dos níveis salariais existentes entre o reclamante e o seu paradigma, conforme pleiteado no item 14 da inicial.

mês/ ano	Discriminação	Valor Devido	Valor Recebido	Diferença	Índice de Atualização	Valor a Receber
01/90	Sal.base + ATS 2%	-	não	há	diferença	-
02/90	Sal.base + ATS 2%	-	não	há	diferença	-
03/90	Sal.base + ATS 2%	46.212,57	26.746,49	7.762,44	0.02154722	167,25
03/90	60 horas extras	16.904,20	15.729,90	3.175,20	0.02154722	68,41
04/90	Sal.base + ATS 2%	60.076,34	49.985,17	10.091,17	0.02154722	217,43
04/90	60 horas extras	24.576,00	20.448,00	4.128,00	0.02154722	88,94
05/90	Sal.base + ATS 2%	72.091,62	59.982,20	12.109,42	0.02044716	247,60
05/90	60 horas extras	29.491,20	24.537,60	4.953,60	0.02044716	101,28
06/90	Férias 1989/1990	84.530,96	70.332,05	14.198,91	0.01865464	264,87
06/90	1/3 sobre férias	28.176,98	23.444,01	4.732,97	0.01865464	88,29
06/90	Abono pecuniário	28.176,98	23.444,01	4.732,97	0.01865464	88,29
07/90	Sal.base + ATS 4%	84.530,96	70.332,05	14.196,91	0.01683784	239,04
07/90	60 horas extras	34.580,40	28.771,80	5.808,60	0.01683784	97,80
08/90	Sal.base + ATS 4%	87.912,19	73.145,34	14.766,85	0.01522684	224,85
09/90	Sal.base + ATS 4%	94.672,64	78.770,22	15.902,42	0.01349311	214,57
09/90	60 horas extras	38.729,40	32.223,60	6.505,80	0.01349311	87,78
10/90	Sal.base + ATS 4%	100.438,20	83.567,33	16.870,87	0.01186635	200,19
11/90	Sal.base + ATS 4%	103.451,35	86.074,35	17.377,00	0.01017357	176,78
11/90	60 horas extras	42.320,40	35.211,60	7.108,80	0.01017357	72,32
12/90	Sal.base + ATS 4%	169.784,36	141.265,22	28.519,14	0.00852136	243,02
12/90	60 horas extras	69.456,60	57.789,60	11.667,00	0.00852136	99,41
12/90	13º salário/1990	169.784,36	141.265,22	28.519,14	0.00852136	243,02
12/90	13º média H.E.	69.456,60	57.789,60	11.667,00	0.00852136	99,41
01/91	Sal.base + ATS 4%	195.213,79	141.265,23	53.948,56	0.00708873	382,42
02/91	Sal.base + ATS 4%	223.656,44	141.265,23	82.391,21	0.00662498	545,84
03/91	Sal.base + ATS 4%	436.130,05	141.265,23	294.864,84	0.00610597	1.800,43
04/91	Sal.base + ATS 4%	781.108,90	166.717,86	614.391,04	0.00560541	3.443,91
05/91	Sal.base + ATS 4%	1.131.045,60	166.717,86	964.327,73	0.00514305	4.959,58
06/91	Sal. base + ATS 6%	1.152.796,50	166.717,86	986.078,64	0.00470114	4.635,69
07/91	Salário 10 dias	384.265,50	55.905,90	328.359,60	0.00427182	1.402,69

* - Salário base acrescido do reajuste previsto na Lei 8.178/91 e demais reajustes previstos no Acordo Coletivo de Trabalho

** - Salário base acrescido dos reajustes previstos no Acordo Coletivo de Trabalho e da antecipação salarial de 50%

SUB-TOTAL DAS DIFERENÇAS SALARIAIS..... 24.178,46
F.G.T.S (11,40%)..... 2.707,98
IN.S.S (11%)..... (91,59)
I.R.R.F (25%) dedução R\$315,00 e Previdência Social..... (5.638,02)
TOTAL DEVIDO..... 21.156,83

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Processo nº 1555/91

RECLAMANTE : Francisco de Assis da Silva Lopes

Data de Admissão: 14/06/1988

Data de Demissão: 10/07/1991

Data de Ajuizamento: 25/07/1991

RECLAMADO : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT -

2) Diferença das Verbas Rescisórias.

Item	Discriminação	Valor Devido	Valor Recebido	Diferença	Índice de Atualização	Valor a Receber
01	Aviso Prévio	1.152.796,50	Nihil	1.152.796,50	0.00427182	4.924,53
02	13º Sal. prop. 7/12	672.464,62	144.223,87	528.240,75	0.00427182	2.256,54
03	Férias Vencidas	1.152.796,50	247.240,93	905.555,57	0.00427182	3.868,37
04	Férias Prop. 1/12	96.066,37	20.603,41	75.462,96	0.00427182	322,36
05	1/3 sobre férias	384.265,50	89.281,45	294.984,05	0.00427182	1.260,11

SUB-TOTAL DAS DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS..... 12.631,91
F.G.T.S (11,20%)..... 1.414,77
I.N.S.S (11%)..... (91,59)
I.R.R.F (25%) Dedução de R\$315,00 e Previdência Social..... (2.751,38)
TOTAL DEVIDO..... 11.203,71

3) Abonos previstos na Lei 8.178/91 referentes aos meses de abril, maio e junho/1991

Valor da Condenação	Índice de Atualização	Valor a Receber
Cr\$ 28.500,00	0.00470114	133,98

SUB-TOTAL DOS ABONOS PREVISTOS NA LEI 8.178/91..... 133,98

4) Diferença de ajuda de custo nos meses de janeiro, fevereiro e março/1991

mês/ano	Valor da Condenação	Índice de Atualização	Valor a Receber
Jan/91	Cr\$ 9.812,27	0.00708873	69,55
Fev/91	Cr\$ 20.786,92	0.00662498	137,71
Mar/91	Cr\$ 51.386,42	0.00610597	313,76

SUB-TOTAL DAS DIFERENÇAS DE AJUDA DE CUSTO..... 521,02
F.G.T.S (11,20%)..... 58,35
I.N.S.S (11%)..... (51,31)
I.R.R.F (isento).....
TOTAL DEVIDO..... 522,06

5) Atualização monetária dos salários dos meses de abril a maio/1991 pagos em atraso

Data do Vencimento	Valor Devido	TRD	Data do Pagamento	TRD	Juros (até 17.06.91)	Índice de Atualização	Valor a Receber
07.05.91	247.240,93	1.2802	17.06.91	1.4414	31.132,05	0.00514305	160,11
05.06.91	247.240,93	1.3904	17.06.91	1.4414	9.068,82	0.00470114	42,63

SUB-TOTAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA..... 202,74

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Processo nº 1555/91

RECLAMANTE : Francisco de Assis da Silva Lopes

Data de Admissão: 14/06/1988

Data de Demissão: 10/07/1991

Data de Ajuizamento: 25/07/1991

RECLAMADO : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT -

RESUMO GERAL DOS DIREITOS CONCEDIDOS NA SENTENÇA

Discriminação	Valor a Receber
1) Diferenças Salariais	21.156,83
2) Diferença das Verbas Rescisórias	11.203,71
3) Abonos previstos na Lei 8.178/91	133,98
4) Diferença de Ajuda de Custos	522,06
5) Atualização Monetária	202,74
SUB-TOTAL	33.219,32
Juros (54%)	17.938,43
TOTAL DEVIDO	51.157,75

TOTAL DEVIDO: R\$ 51.157,75 (Cinquenta e Hum Mil, Cento e Cinquenta e Sete Reais, e Setenta e Cinco Centavos)